

97	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO DE SÃO SEBASTIÃO E EXPLORAÇÃO DIRETA E INDIRETA DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS NELE EXISTENTES.	Inicialmente, previu-se um processo unificado de desestatização envolvendo os portos de Santos e São Sebastião, dada a proximidade entre ambos (área de influência) e o risco considerado de esvaziamento no processo licitatório do ativo de São Sebastião isoladamente. Posteriormente, contudo, esta decisão foi revista e a concessão do Porto de São Sebastião ganhou processo próprio. O fato dos portos mencionados (Santos e São Sebastião) encontrarem-se sob a mesma área de influência das cargas que chegam ao Estado de São Paulo, gera algum impedimento para que um mesmo interessado participe e se sagre vencedor de ambas as licitações?	A Antaq agradece sua participação e informa que, no atual estágio dos estudos, não há qualquer impedimento para que o mesmo interessado participe e se sagre vencedor dos leilões de Santos e de São Sebastião.
98	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	A Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, autarquia especial, criada pela Lei nº. 10.233, de 5 de junho de 2001 (Lei nº. 10.233/2001), com sede no SEPPI - Quadra 514 - Conjunto E - Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 04.903.587/0001-08, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo art. 6º, §2º, da Lei nº. 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei nº. 12.815/2013), pelo presente Edital, e de acordo com as suas disposições, torna públicas as condições da concessão dos serviços públicos de administração do Porto Organizado de São Sebastião e exploração direta e indireta das instalações portuárias nele existentes, conforme as obrigações e os encargos previstos na anexa Minuta de Contrato de Concessão.	A FENOP defende que a modelagem adequada é aquela prevista no Dec. 8.033, art. 20, II, em que apenas seja possível a exploração indireta das instalações portuárias, em privilégio às leis concorrenciais como forma de preservação de multiplicidade de Operadores Portuários. Trata-se de um porto pequeno, movimentado basicamente 2 tipos de carga - graneis líquidos combustíveis (TEBAR) e graneis minerais, essencialmente barrilha e malte e cevada, sendo que a exploração direta possibilitaria que a Concessionária estabeleça regras que lhe favoreçam, prejudicando outros agentes privados. Ademais, apenas deve ser transferido à Concessionária, o desempenho parcial das funções de administração do porto.	A Antaq agradece sua participação e ratifica o disposto no item 4.2 da Nota Técnica 24/2021/CGMC-SNPTA/DNOP/SNPTA, no qual são apresentadas de forma resumida as vantagens e desvantagens dos modelos jurídicos-institucionais analisados no projeto, bem como reforça o entendimento do parágrafo 75, o qual trata de algumas cláusulas na minuta do contrato de concessão visando garantir competição e tratamento isonômico aos Usuários, incluindo Operadores Portuários (atuais ou futuros).
99	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	A presente licitação foi precedida de consulta e audiência públicas, nos termos do §1º do artigo 34-A da Lei nº. 10.233/2001, do artigo 39 da Lei nº. 8.666/1993 e do §3º do artigo 11 do Decreto nº. 8.033/2013, para fins da concessão dos serviços públicos de administração do Porto Organizado de São Sebastião e exploração direta e indireta das instalações portuárias nele existentes, devidamente divulgadas no sítio eletrônico [â€] e publicadas no Diário Oficial da União, nas seguintes datas: [â€][?] e [â€][?], com sessão telepresencial realizada em [DATA] em [LOCAL].	A ANUT solicita prorrogação de prazo da presente Audiência Pública, por pelo menos 90 dias, para que seja possível reunir mais elementos a serem encaminhados a título de contribuição. O prazo estipulado a partir da publicação da Audiência Pública é insuficiente para o exame de todos os documentos e debate entre os interessados, de forma que se torna prejudicada a elaboração de sugestões de melhorias dos estudos.	A Antaq agradece a sua contribuição e informa que a solicitação não será acatada. Informa-se que a Consulta Pública recebeu contribuições entre o período de 27/12/2021 a 09/02/2022, sendo posteriormente prorrogada até o dia 16/02/2022.
100	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	Na parte final da NOTA TÉCNICA Nº 24/2021/CGMC-SNPTA/DNOP/SNPTA o Diretor do Departamento de Estruturação e Articulação de Parcerias e Diretor de Novas Outorgas e Políticas Regulatórias Portuárias encaminha a nota para apreciação e aprovação do Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA/MNFRA, no entanto, nos documentos disponibilizados no site da Antaq não localizamos a sua aprovação. A nota foi aprovada pelo Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA/MNFRA?	A Antaq agradece a sua contribuição e informa que a Nota Técnica nº 24/2021/CGMC-SNPTA/DNOP/SNPTA foi aprovada pelo Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários por meio do Despacho Decisório nº 138/2021/SNPTA.
101	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	Não consta no Edital a possibilidade de transferência de titularidade de Contratos de Uso conforme estabelece o Art. 22 do Decreto 8.033/2013: Os contratos de arrendamento e demais instrumentos voltados à exploração de áreas nos portos organizados vigentes no momento da celebração do contrato de concessão poderão ter sua titularidade transferida à concessionária, conforme PREVISTO NO EDITAL DE LICITAÇÃO. (destaque em maiúsculas meu) ... Nem mesmo no Anexo 10 do Edital que trata da Declaração de Pleno Conhecimento não está relacionada a ciência dos convênios e contratos de uso em vigor.	A Antaq agradece sua contribuição e informa que a transferência de titularidade dos Contratos de Uso está prevista no Anexo 6 do Contrato de Concessão que, por sua vez, é anexo do Edital.
102	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	1.1.15. Conta Vinculada: Conta corrente bancária a ser aberta em nome da Adjudicatária junto ao Banco Depositário, movimentável exclusivamente pelo Banco Depositário por ordem da ANTAQ, onde deverá ser depositado o Valor de Outorga proposto no Leilão.	Houve determinação pela Antaq pela retirada da Conta Vinculada, nos últimos anos muitos contratos de concessão tem se apresentado com conta vinculada, principalmente, os contratos de modal rodoviário , onde o valor de outorga é revertido para investimentos. Como o intuito do governo não é de arrecadar por arrecadar e , sim fomentar a infraestrutura brasileira, requer, em tempo, que a conta vinculada fique no presente contrato e seja revertido ao próprio Porto de São Sebastião.	A Antaq agradece a sua contribuição e informa que o Acórdão nº 783-2021-Antaq solicitou a retirada da Conta Vinculada dos documentos a serem disponibilizados na Consulta Pública nº 20/2021 - Antaq. Após a análise conjunta desta Agência, Ministério de Infraestrutura e BNDES, informa-se que esse mecanismo será reincorporado à modelagem, porém desvinculado da contribuição variável.
103	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	1.1.15. Conta Vinculada: Conta corrente bancária a ser aberta em nome da Adjudicatária junto ao Banco Depositário, movimentável exclusivamente pelo Banco Depositário por ordem da ANTAQ, onde deverá ser depositado o Valor de Outorga proposto no Leilão.	No acórdão 783-ANTAQ, condicionou-se a abertura da audiência pública à ajustes prévios, por parte do Ministério de Infraestrutura, na documentação referente à exclusão da denominada "Conta Vinculada", por que tal determinação não ocorreu?	A Antaq agradece a sua contribuição e informa que o Acórdão nº 783-2021-Antaq solicitou a retirada da Conta Vinculada dos documentos a serem disponibilizados na Consulta Pública nº 20/2021 - Antaq. Após a análise conjunta desta Agência, Ministério de Infraestrutura e BNDES, informa-se que esse mecanismo será reincorporado à modelagem, porém desvinculado da contribuição variável.
104	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	1.1.15. Conta Vinculada: Conta corrente bancária a ser aberta em nome da Adjudicatária junto ao Banco Depositário, movimentável exclusivamente pelo Banco Depositário por ordem da ANTAQ, onde deverá ser depositado o Valor de Outorga proposto no Leilão.	A conta vinculada está expressamente prevista no edital, por que não ficou esclarecido o destino dos recursos nela depositados?	A Antaq agradece a sua contribuição e informa que o Acórdão nº 783-2021-Antaq solicitou a retirada da Conta Vinculada dos documentos a serem disponibilizados na Consulta Pública nº 20/2021 - Antaq. Após a análise conjunta desta Agência, Ministério de Infraestrutura e BNDES, informa-se que esse mecanismo será reincorporado à modelagem, porém desvinculado da contribuição variável.
105	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	1.3. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e em seus Anexos, observar-se-á o que se segue: (i) excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento; (ii) os prazos somente serão iniciados e vencidos em dias de expediente no escritório da ANTAQ localizado em Brasília; e (iii) os horários previstos neste Edital se referem ao horário oficial de Brasília.	Sugere-se esclarecer, para maior clareza, na ausência de indicação expressa no item do Edital, se os prazos serão contados em dias corridos ou úteis, conforme sugerido abaixo. 1.3.1. Como regra, os prazos estabelecidos neste Edital contam-se em dias corridos. Os prazos serão contados em dias úteis apenas quando assim expressamente indicado neste Edital.	Entende-se que o consultante tem razão: será positivo para a gestão contratual deixar expresso que os prazos fixados no Edital e em seus Anexos contam-se em dias corridos, salvo se indicado em contrário.
106	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	1.4. O objeto deste Edital é a concessão dos serviços públicos de administração do Porto Organizado e a exploração direta e indireta das instalações portuárias nele existentes.	Resativamente a modelagem de exploração escomida - exploração direta e indireta das instalações portuárias nele existentes, entende-se que há risco de conflito de interesses entre a futura Concessionária privada monopolista e os operadores portuários atuais e futuros. Da forma como está prevista a modelagem jurídica da exploração, há risco de que se possa induzir a práticas prejudiciais à competição e em possível abuso do poder econômico, violando o art. 3º, VI, Lei 12.815/2013 (A exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, deve seguir as seguintes diretrizes: VI - liberdade de preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico.). Nessa modelagem eleita restará comprometida a necessária imparcialidade e neutralidade da Concessionária. Notem que o PSS, de acordo com o Estudo de Mercado, não tem outras cargas potenciais para explorar, mantendo-se a previsão (i) graneis líquidos combustíveis, movimentados no TEBAR - aproximadamente 52 milhões de toneladas e (ii) os graneis minerais, essencialmente barrilha, produto que somou aproximadamente 43 7 mil toneladas em 2020 movimentadas no Porto Organizado. Isso torna ainda mais evidente que a Concessionária, ao ser Administradora do Porto, Autoridade Portuária e Operadora Portuária, poderá interferir sobremaneira na preservação da concorrência. A criação de uma subsidiária integral não mitiga esse risco. Tendo a gestão do Terminal, a Concessionária poderá a atrair a carga e afastar a participação no mercado de Operadores em atividade e futuros outros. Trata-se de um porto com dificuldades estruturais, carência de investimentos, um único berço operacional com baixo calado (9 metros) e pequena extensão (150 metros). A exploração direta apresenta uma tendência evidente de centralização das operações em uma só empresa, eliminando a concorrência e podendo ter como resultado a concentração das operações (monopólio), com prejuízo à competitividade, produtividade, eficiência e transparência, além de possibilitar o aumento de custos para os usuários. A presente manifestação encontra eco, inclusive na Nota Técnica nº 2/2020/CGM-SNPTA/DNOP/SNPTA (desestatização da CODESA): "Observa-se que, caso houvesse a possibilidade de o concessionário fazer a exploração direta das instalações portuária poderia haver conflitos de interesses emergentes do modelo de concessão portuária, ou seja, caso a concessão tivesse a modelagem determinada pelo inciso I do artigo 20 do Decreto 8.033/2013. Isso ocorre pelo fato de o concessionário poder explorar diretamente instalações portuárias, em concorrência com outros operadores, abrindo a possibilidade de o concessionário, no plano macro acima detalhado, tomar atitudes, sem justificativa razoável, que resultem em condições mais favoráveis às operações que explore diretamente, prejudicando outros agentes privados com potencial de concorrer com o concessionário na exploração de instalações portuárias específicas." Desse modo, sugere-se que a exploração seja feita de forma indireta, sendo vedada a exploração direta das Instalações Portuárias pela Concessionária, na forma do art. 20, II, do Dec. 8.033/2013, posto que tal modelagem além de preservar o Porto de São Sebastião como um Porto Organizado, possibilita a viabilização de investimento privado em sua modernização tecnológica e assegura uma racionalização da presença do Estado nesse segmento, objetivos descritos pela SNPTA em seu Atualizado.	A Antaq agradece sua participação e ratifica o disposto no item 4.2 da Nota Técnica 24/2021/CGMC-SNPTA/DNOP/SNPTA, no qual são apresentadas de forma resumida as vantagens e desvantagens dos modelos jurídicos-institucionais analisados no projeto, bem como reforça o entendimento do parágrafo 75, o qual trata de algumas cláusulas na minuta do contrato de concessão visando garantir competição e tratamento isonômico aos Usuários, incluindo Operadores Portuários (atuais ou futuros).
107 200	Minuta de Edital Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião Porto de São Sebastião	1.4. O objeto deste Edital é a concessão dos serviços públicos de administração do Porto Organizado e a exploração direta e indireta das instalações portuárias nele existentes.	De o objeto do edital é a concessão dos serviços públicos de administração do Porto Organizado e a exploração direta e indireta das instalações portuárias nele existentes e de acordo com o Art. 3º, da Lei 12.815/13, observado o que diz em seus incisos II e III, evidentemente, que os trabalhadores portuários avulsos podem contribuir para o aprimoramento do trabalho portuário e para o desenvolvimento e eficácia das atividades desse importante ramo econômico, por que não há previsão no edital ou no contrato cláusula sobre a garantia dessas diretrizes e as respectivas sanções por descumprimento quanto a não utilização da mão de obra portuária avulsa?	A Antaq agradece sua contribuição e informa que a matéria já está devidamente regulada pela legislação pertinente, sendo matéria alheia ao objeto do Contrato de Concessão.

108	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	1.4. O objeto deste Edital é a concessão dos serviços públicos de administração do Porto Organizado e a exploração direta e indireta das instalações portuárias nele existentes.	Apesar de prevista na legislação, a exploração direta do Porto pelo Concessionário irá provocar uma distorção no processo de concorrência saudável, uma vez que irá acumular as funções de Autoridade Portuária, que faz a gestão do porto público, pré-qualificação e fiscalização das atividades dos operadores portuários, mas também será operadora de cargas, concorrendo diretamente com aqueles que deve fiscalizar. Dessa forma, os demais operadores certamente sofrerão restrições concorrenciais à sua livre atuação. Seria importante manter apenas a exploração indireta, a exemplo do modelo do Porto de Vitória, deixando a livre e saudável concorrência disputar e operar as cargas no Porto, evitando assim barreiras ao bom desempenho, premiando a eficiência e qualidade dos serviços, para que os usuários possam decidir quem contratar. A exploração direta possui uma tendência a concentração do mercado, com futuro aumento de custos aos usuários e consignatários das cargas, sem garantir a eficiência e a qualidade dos serviços.	A Antaq agradece sua contribuição e informa que a exploração direta pela Concessionária será admitida sob regras específicas que visam manter as condições de competição, dentre elas a vedação de discriminação entre usuários e operadores portuários (Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, art. 32, inc. XXIII), a necessidade de constituição pela concessionária de subsidiária integral para realização de exploração direta com contabilidade separada (Subcláusula 10.1.2) e a manutenção da exploração do cais em regime de uso público (Subcláusula 10.1.2.6), portanto a contribuição não será acatada. Além disso, a Concessionária deve observar a norma vigente para pré-qualificação de operadores portuários - Portaria 111/2013-SEP - que não admite limitação do número de operadores portuários e estabelece requisitos objetivos para obtenção do respectivo certificado de operador portuário. Também foi estabelecido que, caso pretenda realizar exploração direta, a Concessionária deve constituir subsidiária integral na forma de SPE que terá contabilidade própria, deverá observar política de partes relacionadas e terá sua contabilidade objeto de auditoria independente.
109	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	1.4. O objeto deste Edital é a concessão dos serviços públicos de administração do Porto Organizado e a exploração direta e indireta das instalações portuárias nele existentes.	matriz de riscos não protege contra a adoção de comportamentos anticoncorrenciais e formação de monopólio (a vencedora do certame vai emitir as certidões de operador, mas vai operar também, o que é perigoso, porque é o cenário propício para condutas predatórias anticoncorrenciais), sendo imprescindível a revisão da matriz de risco para contemplar o risco de práticas anticoncorrenciais e formação monopólio.	A Antaq agradece sua contribuição e informa que a função da matriz de risco é a de fixar previamente no contrato quais riscos serão assumidos pela concessionária e quais riscos serão assumidos pelo Poder Concedente, de modo que, caso um risco de responsabilidade de uma parte se materialize causando impacto a outra parte, poderá haver recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Deste modo, a matriz de risco não tem que ver com suposta possibilidade de comportamento anticoncorrencial por parte da Concessionária. Ademais, a exploração direta pela Concessionária será admitida sob regras específicas que visam manter as condições de competição, dentre elas a vedação de discriminação entre usuários e operadores portuários (Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, art. 32, inc. XXIII), a necessidade de constituição pela concessionária de subsidiária integral para realização de exploração direta com contabilidade separada (Subcláusula 10.1.2) e a manutenção da exploração do cais em regime de uso não exclusivo (Subcláusula 10.1.2.6), portanto a contribuição não será acatada.
110	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	1.4. O objeto deste Edital é a concessão dos serviços públicos de administração do Porto Organizado e a exploração direta e indireta das instalações portuárias nele existentes.	O acórdão nº 122/2018 do Tribunal de Contas da União-TCU determina que é vedada a concentração horizontal de mercado como forma de impedir o abuso de poder econômico, no entanto, não localizamos no edital restrições a participação por concentração horizontal de mercado. Esta estipulação será incluída? Em caso negativo, por quê?	No referido acórdão nº122/2018 do Tribunal de Contas da União consta resolução ao processo de arrendamento do terminal PAR12 para a movimentação de veículos no Porto de Paranaguá/PR no qual foi sugerido a inclusão de cláusula de limitação de participação para evitar a concentração horizontal do mercado, dentre outros. Tal entendimento se deu pela possibilidade de concentração na figura de um único operador de terminal da infraestrutura para a movimentação de veículos, não tendo alternativas para o escoamento desta carga com competidores. Entende-se que essa recomendação não é aplicável ao Porto de São Sebastião uma vez que a figura da autoridade portuária, para ocorrer concentração horizontal deveria estar sob controle de entidade detentora de mais de um porto que exerça concentração de mercado em uma mesma região de influência. Este cenário foi afastado pela particularidade da região de influência do porto e a existência de concorrentes alternativos a solução atual, ainda neste âmbito utilizou-se a métrica do Índice Hirschman-Herfindahl para ponderar o poderio de mercado e sua concentração em São Sebastião em relação aos demais movimentadores de carga nacional, não se enquadrando como alto risco de concentração de mercado (ver capítulo 6.2 Competição Interportuária nacional e intraportuária do Estudo de Mercado). Obrigado pela contribuição.
111	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	1.14. As atas serão divulgadas no site eletrônico do Ministério da Infraestrutura e da ANTAQ no prazo definido pelo item 8 do cronograma constante do Capítulo IX, sem identificação das fontes dos questionamentos. Os interessados poderão, também, retirar cópia da ata de esclarecimentos na sede da ANTAQ, mediante o pagamento das taxas correspondentes à sua reprodução reprográfica.	Sugere-se que a divulgação dos esclarecimentos sobre o Edital e sobre a minuta de Contrato de Concessão a que se refere o item 1.10 ocorra na forma dos itens 1.7 e 1.8 do Edital. Para maior clareza, sugere-se alterar a redação do item 1.14, conforme abaixo: 1.14. As atas a que se refere esta Seção do Edital serão divulgadas na forma dos itens 1.7 e 1.8 do Edital, no site eletrônico do Ministério da Infraestrutura e da ANTAQ no prazo definido pelo item 8 do cronograma constante do Capítulo IX, sem identificação das fontes dos questionamentos. Os interessados poderão, também, retirar cópia da ata de esclarecimentos na sede da ANTAQ, mediante o pagamento das taxas correspondentes à sua reprodução reprográfica.	Agradecemos a contribuição. A forma de divulgação das atas e do esclarecimentos ao edital segue o disposto na legislação, tendo o seu o rito já sido utilizado com sucesso pela ANTAQ nas licitações de arrendamentos.
112	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO	Pelo item 3.1 inexistem pré-qualificação técnica, nem estratégica que impeçam que o vencedor do certame transforme o Porto de São Sebastião em: A) Porto exclusivo de um só Operador Portuário; B) Porto exclusivo da Transpetro e/ou Petrobrás tratando-o como TUP; C) Companhia de Navegação transformar em "Transhipment Port" integrando Longo Curso com Cabotagem. Nessas hipóteses prete-se a configuração de porto multi uso, multi clientes e multi operadores. Recomendamos adicionar nesse capítulo as regras para credenciamento e homologação dos participantes da licitação visando o cumprimento das demais metas e compromissos operacionais e financeiros previstos nos estudos.	O cais de uso comum continuará com caráter de uso não exclusivo com acesso restrito aos operadores portuários pré-qualificados. As regras operacionais para disponibilização da infraestrutura será descrita no novo REP, que deverá passar por consulta aos usuários e aprovação do Poder Concedente, além do monitoramento e supervisão da ANTAQ. Desta forma, não poderá o Concessionário barrar outros operadores e ser operador exclusivo do Porto.
113	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO	Qual a garantia de que o arrematante não será uma empresa como a Petrobrás (ou a própria Petrobras) e não permitirá a operação de nenhuma outra carga e não ser aquelas de seu interesse? Foi dito pelo poder público que isso nunca iria acontecer, como se tem essa certeza?	A Antaq agradece sua contribuição e informa que a exploração direta pela Concessionária será admitida sob regras específicas que visam manter as condições de competição, dentre elas a vedação de discriminação entre usuários e operadores portuários (Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, art. 32, inc. XXIII), a necessidade de constituição pela concessionária de subsidiária integral para realização de exploração direta com contabilidade separada (Subcláusula 10.1.2) e a manutenção da exploração do cais em regime de uso público (Subcláusula 10.1.2.6), portanto a contribuição não será acatada. Além disso, a Concessionária deve observar a norma vigente para pré-qualificação de operadores portuários - Portaria 111/2013-SEP - que não admite limitação do número de operadores portuários e estabelece requisitos objetivos para obtenção do respectivo certificado de operador portuário. Observa-se ainda que o planejamento da exploração portuária objeto do PDZ será aprovado pelo Poder Concedente em linha com as diretrizes estabelecidas no Plano Mestre definido também pelo Poder Concedente. Por fim, a operação do cais deve permanecer pública.
114	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	3.3.4. Será permitido: (i) que apenas uma consorciada atenda às exigências relativas à qualificação técnica contidas no Capítulo IV, Seção V; e (ii) que haja somatório de atestados entre os consorciados, nos termos do Subitem 4.46.2.3;	? O item 3.3.4 (ii) comenta sobre a possibilidade de somatório quanto ao item de atestação da Qualificação Técnica, conforme item 4.46.2.3. Ocorre que a Qualificação Técnica refere-se a comprovação de Profissional Qualificado, cujo vínculo pode ser feito de diversas formas, não necessitando o acervo estar em nome da Proponente. Da mesma forma, o item 4.46.2.3 limita a soma de qualificações do mesmo profissional. Assim não faz sentido haver qualquer referência a somatório de quantidades por Consorciados. Fora isto, é mencionado de eventual experiência em gestão de acesso aquaviário para a operação de terminais. Entendemos que tal qualificação técnica é inapropriada, dado que gestores de operações portuárias, sem experiência em gestão de acesso aquaviário, detêm conhecimento suficiente para a operação de autoridades portuárias, uma vez que: (i) entendem das necessidades de calado, largura e boca dos navios os quais recebem, (ii) gerenciam programação de navios, (iii) em alguns casos gerenciam a dragagem de berços, (iv) discutem a gestão do acesso aquaviário com autoridades portuárias e (v) a execução dos serviços inerentes a sinização náutica, dragagem, VTMIS, entre outros são realizadas por empresas terceirizadas na maioria dos casos.	A Antaq agradece a contribuição e informa que o texto do edital será ajustado para excluir a possibilidade de somatório de atestados de diferentes empresas consorciadas. Com relação à adequação da qualificação técnica indicada, também será acatada, considerando que um gestor de operação portuária teria condições de gerir o acesso aquaviário em um Porto com operação semelhante a de um terminal, como é o caso de SSO.
115	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	3.3.10. No caso de Consórcio com integrantes estrangeiros e nacionais, a liderança competirá necessariamente a uma empresa nacional;	Edital 3.3.10 Com base nos critérios do item Edital 3.3.10 do edital verifica-se que o disposto citado relacionado à obrigatoriedade de liderança de empresa nacional em consórcios entre empresas nacionais e estrangeiras, representa situação que acarreta prejuízo a concorrência, podendo causar o 1º efeito - limitação no número ou variedade de fornecedores, provável no caso de apólice proposta. Não há justificativa para que, nos casos de consórcio entre empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança seja necessariamente de uma empresa nacional, de acordo com o item 3.3.10 do edital. Tal situação é no mínimo contraditória, uma vez que é permitida a participação, de forma isolada, de empresa estrangeira. Dessa forma, recomenda-se que seja suprimida a obrigatoriedade de liderança da empresa brasileira nos arranjos entre com empresas estrangeiras. (Recomendação 1) Nos termos do PARECER SEI Nº 1922/2022/ME, 10099.100094/2022-41	Antaq agradece a sua manifestação e informa que essa sugestão não será acatada. A redação do Edital segue a Legislação, mormente o § 2º do art. 51 do Decreto 7.561/11, segundo o qual, no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.
116	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	4.1.1. As Propostas deverão entregar, ainda, 1 (uma) via digitalizada dos documentos rubricados, em CD ou pendrive, sem restrições de cópia ou impressão.	Para evitar dúvidas, sugere-se esclarecer se, para fins do atendimento do item 4.1.1 do Edital, (a) as propostas devem apresentar 1 (uma) cópia digitalizada (escaneada) de todos os documentos apresentados fisicamente ou, se (b) quando os documentos estiverem disponíveis no formato digital, estes devem ser apresentados dessa maneira. Pergunta-se, pois alguns documentos, a exemplo de certidões de regularidade fiscal e atos disponíveis nas Juntas Comerciais, podem ser obtidos diretamente no formato nato-digital (i.e., documento criado originariamente em meio eletrônico, conforme definição prevista no artigo 2º do Decreto n.º 8.539/2015).	Agradecemos a contribuição. Os documentos devem ser apresentados tanto em formato físico como em formato digital.
117	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	4.1.2. A Garantia de Proposta, nas modalidades de fiança bancária ou apólice de seguro, deve ser apresentada em suas vias originais, passível de autenticidade digital.	Sugere-se esclarecer se, quando a Garantia de Proposta nas modalidades de fiança bancária ou apólice de seguro tratar-se de documento nato-digital (i.e., documento criado originariamente em meio eletrônico, conforme definição prevista no artigo 2º do Decreto n.º 8.539/2015), é possível apresentar a via impressa, com a indicação do meio que garanta a verificação da autenticidade. 4.1.2.1. Na hipótese de a Garantia de Proposta nas modalidades de fiança bancária ou apólice de seguro se tratarem de documento nato-digital é possível apresentar a via impressa, com a indicação do meio que garanta a verificação da autenticidade digital.	Agradecemos a contribuição. Caso a via original do documento seja nato-digital, é possível apresentar a via impressa, com a indicação do meio que garanta a verificação da autenticidade.
118	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	4.1.4. Será admitida a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada ou superior, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020.	Para maior clareza, sugere-se esclarecer se a assinatura eletrônica pode ser aposta em todo e qualquer documento exigido pelo Edital, inclusive a Proposta Econômica. Em caso positivo, sugere-se alterar o texto. Sugere-se, ademais, confirmar que não há necessidade de reconhecimento de firma em relação aos documentos assinados eletronicamente na forma do item 4.1.4 do Edital, conforme a seguir: 4.1.4. Será admitida, para todo e qualquer documento a que se refere este Edital, a utilização de assinaturas eletrônicas, no grau de assinatura avançada ou superior, nos termos do art. 5º, II do Decreto nº 10.543, de 13/11/2020, 4.1.4.1. Não há necessidade de reconhecimento de firma em relação aos documentos assinados eletronicamente na forma do item 4.1.4 do Edital. Ademais, sugere-se esclarecer no Edital se, para atendimento ao item 4.1.4 do Edital, a assinatura eletrônica deve ser passível de verificação em algum tipo de verificador específico e, em caso positivo, qual (TI, por exemplo).	Agradecemos a contribuição. Não há necessidade de reconhecimento de firma nos documentos que forem assinados eletronicamente na forma do item 4.1.4 do Edital.
119	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	4.2. Uma via dos documentos apresentados pelas Proponentes ficará sob a guarda da B3 e outra sob a guarda da CPLA até o decurso do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão.	Sugere-se reavaliar a necessidade de apresentação de 2 (duas) vias, sobretudo porque também será apresentada uma via digital na forma do item 4.1.1 do Edital. De se notar que esta exigência, por onerosa, vem sendo eliminada de editais de licitação mais recentes, a exemplo do Edital da LICITAÇÃO Nº 1/2021-SOR/SPRCD-ANATEL (Licitação do 5G).	Agradecemos a contribuição. Iremos alterar para o envio de uma via impressa além da digital.
120	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	4.6.1. No caso de Proponentes brasileiras ou filiais de pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, mediante instrumento de mandato, público ou particular, que comprove poderes para praticar, em nome da Proponente, todos os atos referentes ao Leilão (incluindo os poderes de representar a Proponente administrativamente, fazer acordos e renunciar a direitos, bem como direito de recurso), com firma reconhecida e acompanhado dos documentos que comprovem os poderes do(s) outorgante(s), conforme última alteração arquivada no registro empresarial ou civil competente.	Sugere-se esclarecer no Edital que quando o Representante Credenciado for representante legal da empresa (como um Diretor, por exemplo) o instrumento de mandato não se faz necessário, bastando, nesse caso, a apresentação dos documentos societários correspondentes, suficientes a demonstrar os poderes para praticar, em nome da Proponente, todos os atos referentes ao Leilão, conforme texto abaixo. 4.6.1.1. Fica dispensada a apresentação do instrumento de mandato referido no item 4.6.1 do Edital na hipótese de o Representante Credenciado ser representante legal da empresa, bastando a comprovação dos poderes suficientes para prática dos atos referentes ao Leilão, nesse caso, por meio dos documentos societários correspondentes.	A minuta de edital é clara que o proponente deve comprovar que o representante legal tem poderes para praticar, em nome da Proponente, todos os atos referentes ao Leilão.
121	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	4.13. A Proposta Econômica, a ser apresentada no Volume 2, deverá indicar o Valor de Outorga proposto pela Proponente, mediante o preenchimento do Anexo 3, observado o montante mínimo de R\$ [até] (até).	Sugere-se esclarecer no Edital que a Proposta Econômica pode ser assinada digitalmente, observando-se o item 4.1.4 do Edital, conforme texto a seguir. 4.13.1. A Proposta Econômica poderá ser assinada digitalmente, na forma do item 4.1.4 do Edital.	Agradecemos a contribuição. Não há necessidade de reconhecimento de firma nos documentos que forem assinados eletronicamente na forma do item 4.1.4 do Edital.
122	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	4.19. Caso o Leilão seja adiado ou prorrogado, a Proposta Econômica correspondente deverá ser renovada por igual período, até o quinto dia útil anterior ao seu vencimento, sob pena de desclassificação.	Não consta do Edital a forma como ocorrerá a renovação da Proposta Econômica. Sugere-se, assim, esclarecer qual o procedimento para renovação da Proposta Econômica (formalização por escrito por meio de carta ou e-mail à CPLA, por exemplo), conforme a seguir: 4.19.1. A renovação da Proposta Econômica deverá ser formalizada por escrito à CPLA, por meio de carta protocolada no endereço [X] ou por correspondência eletrônica enviada para o endereço [X].	A CPLA irá solicitar a renovação da proposta. Lembrando que as propostas são incondicionais, irrevogáveis e irrevogáveis.

123	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	4.20. Caso, por qualquer razão, após a homologação do resultado da licitação e a adjudicação do vencedor, haja atraso na assinatura do Contrato de Concessão, o vencedor deverá obrigatoriamente renovar a Proposta Econômica por igual período, até o quinto dia útil anterior ao seu vencimento, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Edital.	Sugere-se esclarecer que, na hipótese prevista no item 4.20 do Edital, a Proposta Econômica será renovada considerando-se o seu valor nominal, não sendo cabível nenhum tipo de atualização. 4.20.1. Na hipótese do item 4.20 do Edital, a Proposta Econômica será renovada considerando-se o seu valor nominal.	A proposta econômica será ajustada anualmente pelo IPCA.
124	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	4.27. Caso o prazo de validade da Garantia de Proposta expire antes da assinatura do Contrato de Concessão, as Proponentes deverão, até o 30º (trigésimo) dia anterior ao vencimento, renovar a Garantia de Proposta por igual período, sob pena de desclassificação.	Sugere-se, para maior praticidade, compatibilizar o prazo de renovação da validade da Garantia de Proposta, previsto no item 4.27 do Edital com o prazo de renovação da Proposta Econômica, previsto no item 4.19 do Edital (até o quinto dia útil anterior ao seu vencimento). 4.27. Caso o prazo de validade da Garantia de Proposta expire antes da assinatura do Contrato de Concessão, as Proponentes deverão, até o quinto dia útil anterior ao vencimento, renovar a Proposta por igual período, sob pena de desclassificação.	Agradecemos a contribuição. Será aplicado o reajuste anual às Garantias de Proposta e a data-base será a do recebimento de envelopes.
125	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	4.28. No caso de renovação, a Garantia de Proposta será reajustada pela variação do IPCA, pelo período compreendido entre a data de Entrega dos Volumes 1 e 2, estipulada no Item 9 do Capítulo IX deste Edital, e o último índice divulgado oficialmente antes da notificação para renovação da Garantia de Proposta.	Sugere-se esclarecer que a Proposta Econômica será renovada considerando-se o seu valor nominal, não sendo cabível nenhum tipo de atualização. 4.28. Em havendo a necessidade de outra renovação, a data-base será a do mês correspondente ao início de vigência da Garantia de Proposta, sendo que a data final será aquela correspondente ao mês em que findar-se sua vigência. A Proposta Econômica será renovada considerando-se o seu valor nominal. Entendendo-se pela atualização, contudo, sugere-se esclarecer que, em nenhum caso, será necessária a atualização do valor da garantia se ocorrida em período inferior a 12 (doze) meses.	A proposta econômica e a garantia de proposta serão ajustadas anualmente pelo IPCA.
126	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	4.33. A Garantia de Proposta deverá ser incluída no Volume 1 e conter, conforme o caso: (i) o instrumento da fiança bancária, em favor da ANTAQ; (ii) a apólice de seguro-garantia, tendo como segurada a ANTAQ; ou (iii) comprovantes de depósito da caução em dinheiro efetuada em agência da CEF.	Não há clareza, no item 4.33 do Edital, no que se refere à hipótese de a Proponente optar por apresentar Garantia de Proposta na forma de títulos da dívida pública, tal como facultam os itens 4.25 e 4.37 do Edital. Nesta hipótese, como se dará a comprovação no Volume 1? Sugere-se esclarecer esta questão no Edital.	Agradecemos a contribuição. Para o caso de títulos da dívida pública é feito procedimento de transferência dos títulos, da conta de custódia para a conta sintética da B3, para bloqueio escritural.
127	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	4.36. Nas modalidades de seguro-garantia e fiança bancária, os instrumentos de garantia deverão ter:	Para maior clareza, sugere-se esclarecer o formato de apresentação dos documentos de comprovação dos poderes de representação dos administradores da sociedade emitente a que se refere o item 4.36.2 do Edital.	O comprovante deverá constar que o signatário tem poderes para emitir tal instrumento.
128	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	4.38. A B3 analisará a regularidade e efetividade das Garantias de Proposta apresentadas, comunicando à CPLA o resultado de tal análise. Caberá à CPLA a decisão final sobre a aceitação das Garantias de Proposta apresentadas.	Sugere-se alterar a redação do item 4.38 do Edital para esclarecer que a decisão da B3 em relação às Garantias de Proposta é vinculante para a CPLA, não havendo espaço para discricionariedade sobre sua aceitação ou não. Sendo a garantia regular e eficaz, não pode haver negativa de aceitação por parte da CPLA, cabendo à esta autoridade apenas declarar aceita a garantia já aprovada pela B3. 4.38. A B3 analisará a regularidade e efetividade das Garantias de Proposta apresentadas, comunicando à CPLA o resultado de tal análise.	Agradecemos a contribuição. A B3 atua assessorando a CPLA que é quem tem a última palavra sobre os atos do certame.
129	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	4.40. As Garantias de Proposta apresentadas em favor da ANTAQ poderão ser executadas, após prévio contraditório em processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções previstas no Capítulo X e na legislação aplicável, nas seguintes hipóteses:	Estamos entendendo que que será dado direito a ampla defesa antes de qualquer execução da Garantia de Proposta, conforme descrito nas hipóteses da cláusula 4.40. Nosso entendimento está correto?	Agradecemos a contribuição. O entendimento está correto.
130	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	4.40.2. apresentação, pela Proponente, de documentos em desconformidade com o estabelecido neste Edital.	Quanto à cláusula 4.40.2, entendemos que a ferramenta correta para proposta em desconformidade com o Edital é a desclassificação e não a execução da Garantia de Proposta.	Agradecemos a contribuição. Enseja possibilidade de execução da garantia de proposta, com anterior processo administrativo que assegure ampla defesa e contraditório.
131	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	4.44.1. Para qualquer tipo de sociedade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, acompanhado de prova dos administradores em exercício (últimos atos de eleição dos diretores e do conselho de administração que elegeu a última diretoria, bem como respectivos termos de posse, conforme o caso), devidamente registrados na junta comercial ou cartório de registro competentes, e certidão expedida pela junta comercial ou cartório de registro competente com informações atualizadas sobre o registro da sociedade.	Recentemente, a Lei nº 13.818/2019 alterou o artigo 289 da Lei nº 6.404/76, suprimindo a necessidade de publicação de determinados atos societários em órgão oficial da União, Estado ou Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia. Sugere-se, desta forma, compatibilizar no Edital a exigência da apresentação de publicações de atos societários em jornais, apenas para os casos em que a legislação assim determinar. 4.44.1.1. Faz-se necessária a apresentação das publicações dos atos societários a que se refere o item 4.44.1 do Edital em jornais de grande circulação apenas nas hipóteses em que tais publicações são exigidas nos termos da lei.	Agradecemos a contribuição. O entendimento está correto e a disposição já está implícita no texto do edital, não havendo necessidade de inclusão de nova cláusula.
132	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	4.46.3.4.3. Para comprovar a existência do contrato de assistência técnica, a Proponente deverá apresentar instrumento de compromisso de assistência técnica, com firma reconhecida, pelo qual o Profissional Qualificado deverá se comprometer a prestar à Proponente a assistência técnica necessária à execução do Contrato de Concessão.	Sugere-se confirmar que o instrumento de compromisso de assistência técnica pode ser assinado eletronicamente, na forma do item 4.1.4 do Edital, caso em que fica dispensado o reconhecimento de firma. 4.46.3.4.3.1. Caso o instrumento de compromisso de assistência técnica seja assinado eletronicamente, na forma do item 4.1.4 do Edital, dispensa-se o reconhecimento de firma a que se refere o item 4.46.3.4.3	Agradecemos a contribuição. Não há necessidade de reconhecimento de firma nos documentos que forem assinados eletronicamente na forma do item 4.1.4 do Edital.
133	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	CAPÍTULO V - DAS ETAPAS DO LEILÃO	Quanto ao procedimento de Lances, será permitida a apresentação de lances intermediários, ou somente lances com valor superior a maior outorga?	Agradecemos a contribuição. Serão permitidos lances intermediários.
134	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	5.1. As Proponentes, sob pena de desclassificação, deverão apresentar na B3, no dia indicado no Item 9 do cronograma previsto no Capítulo IX, por meio de representante dos Participantes Credenciados, invólucro único lacrado, contendo 2 (duas) vias dos Volumes 1 e 2 lacrados pelo Proponente, distintos e identificados em sua capa da seguinte forma:	Sugere-se reavaliar o item 5.1 do Edital no tocante à necessidade de apresentação de 2 (duas) vias, sobretudo porque também será apresentada uma via digital na forma do item 4.1.1 do Edital. De se notar que em editais mais recentes, a exemplo do Edital da LICITAÇÃO Nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL (Licitação do SG), outras Agências Reguladoras eliminaram esta solicitação. 5.1. As Proponentes, sob pena de desclassificação, deverão apresentar na B3, no dia indicado no Item 9 do cronograma previsto no Capítulo IX, por meio de representante dos Participantes Credenciados, invólucro único lacrado, contendo 01 (uma) via dos Volumes 1 e 2 lacrados pelo Proponente, distintos e identificados em sua capa da seguinte forma:	Agradecemos a contribuição. Iremos avaliar a factibilidade da alteração deste procedimento.
135	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	5.2. A Proponente cuja Proposta Econômica tenha sido melhor classificada deverá entregar, no dia indicado no Item 12 do cronograma previsto no Capítulo IX, por meio de representante dos Participantes Credenciados, invólucro único lacrado, contendo 2 (duas) vias do Volume 3, distintas e identificadas em sua capa da seguinte forma:	Sugere-se reavaliar o item 5.2 do Edital no tocante à necessidade de apresentação de 2 (duas) vias, sobretudo porque também será apresentada uma via digital na forma do item 4.1.1 do Edital. De se notar que em editais mais recentes, a exemplo do Edital da LICITAÇÃO Nº 1/2021-SOR/SPR/CD-ANATEL (Licitação do SG), outras Agências Reguladoras eliminaram esta solicitação. 5.2. A Proponente cuja Proposta Econômica tenha sido melhor classificada deverá entregar, no dia indicado no Item 12 do cronograma previsto no Capítulo IX, por meio de representante dos Participantes Credenciados, invólucro único lacrado, contendo 1 (uma) via do Volume 3, distintas e identificadas em sua capa da seguinte forma:	Agradecemos a contribuição. Iremos avaliar a factibilidade da alteração desta procedimento.

136	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	5.5. Cada um dos volumes, além das vias físicas, será apresentado em meio eletrônico, por meio de pen drive sem restrições de acesso ou proteção de conteúdo, com teor idêntico ao das 2 (duas) vias impressas. O formato poderá ser .PDF, desde que sem restrições de acesso ou proteção de conteúdo. Poderá ser apenas um único arquivo ou arquivos separados, desde que relativos ao mesmo volume.	Para evitar dúvidas, sugere-se esclarecer se, para fins do atendimento do item 5.5 do Edital, (a) as proponentes devem apresentar 1 (uma) cópia digitalizada (escaneada) de todos os documentos apresentados fisicamente ou, se (b) quando os documentos estiverem disponíveis no formato digital, estes devem ser apresentados dessa maneira. Pergunta-se, pois alguns documentos, a exemplo de certidões de regularidade fiscal e atos disponíveis nas Juntas Comerciais, podem ser obtidos diretamente no formato nato-digital (i.e., documento criado originariamente em meio eletrônico, conforme definição prevista no artigo 2º do Decreto n.º 8.539/2015). Sugere-se, ademais, esclarecer se os pen drives deverão ser apresentados dentro dos respectivos envelopes.		Agradecemos a contribuição. O entendimento está correto. Os pen drives são apresentados dentro dos envelopes lacrados.
137	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	5.7. Serão admitidas assinaturas digitais, desde que do documento apresentado constem meios hábeis para a verificação de sua autenticidade, incluindo, mas não se limitando a QR Codes e códigos para validação em links de sites expressamente indicados no documento em questão.	Sugere-se esclarecer se, para atendimento do item 5.7 do Edital, basta verificação de autenticidade das assinaturas por plataforma de assinatura eletrônica (CertSign ou DocuSign, por exemplo) ou se a assinatura eletrônica deve ser passível de verificação em algum tipo de verificador específico e, em caso positivo, qual (ITL, por exemplo).		Agradecemos a contribuição. O texto do edital é claro sobre o tema, devendo ser possível a verificação da autenticidade da assinatura.
138	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	5.11. Abertas as Propostas Econômicas, serão classificadas aquelas que atenderem à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e neste Edital. Em seguida, as Propostas Econômicas classificadas serão ordenadas segundo o critério de maior Valor de Outorga.	A variável de leilão é o maior valor de outorga - com mínimo estabelecido em 33 milhões, porém não há atribuição à Concessionária, de realizar investimentos obrigatórios. Nesse caso, o ideal é que o montante da outorga seja depositado em uma conta vinculada, cuja utilização seria disponibilizada para investimentos no Porto de São Sebastião. Ex.: * Novo acesso - aruamento, nova portaria e área de aguardo para caminhões, que certamente constarão no PBI; * Novo Berço de Atracação.		A Antaq agradece a sua contribuição e informa que o Acórdão nº 783-2021-Antaq solicitou a retirada da Conta Vinculada dos documentos a serem disponibilizados na Consulta Pública nº 20/2021 - Antaq. Após a análise conjunta desta Agência, Ministério de Infraestrutura e BNDES, informa-se que esse mecanismo será reincorporado à modelagem, porém desvinculado da contribuição variável. Ademais, está sendo avaliado se o valor do VPL mais o ágio será incorporado de forma integral ou parcial a essa conta.
139	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	5.17.4. não poderá ter valor idêntico ao lance de outra Proponente.	Considerando que a cláusula 5.17.4 diz que não poderão haver lances iguais, qual a razão de haver critério de desempate?		A Antaq agradece a sua contribuição e informa que a previsão é útil para casos de apresentação de propostas escritas com valores iguais.
140	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	5.21. Em caso de empate entre Propostas, não sendo este resolvido mediante apeloção à viva-voz, nos termos dos Sublitem 5.15 a 5.17, o desempate ocorrerá mediante a reapresentação de Propostas Econômicas escritas, sagrando-se vencedora a Proponente que apresentar a maior Proposta Econômica escrita.	5.12 e 5.21 Conforme descrito, itens 5.12 e 5.21 do edital, o critério adotado na modelagem de desestatização foi o maior valor de outorga ofertado. Contudo, tendo em vista que a situação de empate pode persistir, mesmo após a oferta por escrito, esta Seae recomenda que seja criada uma etapa de desempate na qual será declarada vencedora a proposta de menor valor de tarifa cobrada do usuário. Etapa essa, anterior a aplicação do art. 45, §2º, e art. 3º, §2º, da Lei nº 8.666/93 e sorteio. (Recomendação 2) Nos termos do PARECER SEI Nº 1922/2022/ME, 10099.100094/2022-41		A Antaq agradece a sua contribuição e informa que, em uma situação na qual há leilão viva-voz com lances sucessivos em que um lance deve ser necessariamente maior do que o antecedente, torna-se remota a probabilidade de empate. Desse modo, como a proposta de menor valor da tarifa seria complexa de implementar uma vez que não se trata de tarifa-teto, mas de tarifa teto média sujeita a limite de dispersão e que há ainda a possibilidade de segmentação de mercado, considera-se que o mecanismo atual de desempate já é suficiente.
141	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	5.27. A inabilitação da Proponente que tenha sido considerada a vencedora do Leilão, garantida a ampla defesa e o contraditório, ensejará a fixação de multa, equivalente ao valor da Garantia de Proposta, a qual será integralmente executada para quitação do débito.	Sugere-se incluir no Edital que a aplicação de penalidades a que se refere o item 5.27 do Edital somente ocorrerá caso seja configurado o dolo. Sugere-se, ademais, que, caracterizando-se a hipótese de imposição de penalidade, sejam observados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade na eventual execução da garantia. 5.27.1. A aplicação de penalidades e execução da Garantia de Proposta a que se refere o item 5.27, do Edital somente ocorrerá caso configurado o dolo da Proponente, observando-se o devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.		Agradecemos a contribuição. Na cláusula já está claro a garantia do contraditório e ampla defesa à proponente.
142	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES PREVIAS À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	Há discrepância no que consta no item 6.2.11 que trata como obrigação a apresentação de "Plano de Investimentos" com o item 3.1.5.2 do "Plano de Negócios Referencial" que "o contrato de concessão NÃO prevê obrigação de investimentos além do montante de R\$3,263 milhões para licenciamento da dragagem. Portanto, se faz necessária a correção e devida adequação entre os documentos.		A ANTAQ agradece a contribuição e esclarece que os investimentos previstos no Estudo Técnico Operacional e considerados no Plano de Negócio Referencial são meramente operacionais, sendo classificados nestes como investimento sob a ótica financeira dado sua natureza. Sendo assim, estes investimentos não se caracterizam tampouco conflitam com o fato da Minuta do Edital não prever Investimentos Obrigatórios, caracterizados por benfeitorias em infraestrutura portuária.
143	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	6.2.1. comprovante de recolhimento da remuneração à B3, no valor de R\$ 7] (7)], cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo e nas condições previstos no Anexo 1;	Os itens 6.2.1 e 6.2.2 do Edital indicam que a Adjudicatária deverá realizar o pagamento à B3 e ao BNDES, no entanto não indica o valor. Qual o valor deverá ser recolhido?		A Antaq agradece a sua participação e informa que, atualmente, não é possível estimar o montante a ser pago pela Adjudicatária, uma vez que esse valor ainda depende da definição de quais serviços serão utilizados, como por exemplo, a quantidade de Roadshow e os locais onde serão realizados, os reajustes inflacionários a serem aplicados, se o leilão será realizado em conjunto com outros projetos ou não e o valor da parcela Variável do BNDES. Contudo, informa-se que os valores estarão devidamente definidos quando da publicação do edital.
144	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	6.2.4. comprovante de subscrição e integralização, em moeda corrente nacional, do capital social inicial mínimo exigido no Contrato de Concessão;	Nos termos do item 13.7 do Contrato de Concessão, a Concessionária está obrigada a manter capital social subscrito e integralizado de, no mínimo, 30% durante a vigência do Contrato de Concessão. Nos termos dos itens 6.1 c/c 6.2.4 do Edital, a Adjudicatária deve apresentar ao Poder Concedente, até 45 dias a contar da publicação do Ato de homologação e adjudicação, comprovante de subscrição e integralização do capital social mínimo exigido no Contrato de Concessão. Ou seja, a referida exigência é exigida desde o início da contratação. A referida exigência, contudo, especialmente somada a todas as elevadas exigências financeiras a que se sujeitará a Concessionária por ocasião da execução do objeto do Edital, incluindo o pagamento pelo valor da outorga, é demasiado excessiva, oneroso e desarrazoadamente. Por impactar na disponibilidade de caixa de forma considerável, como consequência, esta exigência pode eventualmente afastar proponentes, em prejuízo ao certame. Sugere-se avaliar, desta forma, a modulação da exigência, para que seja escalonada a obrigação de integralização do capital social em prazo razoável a ser definido. Tal sugestão, inclusive, alinha-se com o entendimento da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (Seae/ME), que, no âmbito da Audiência Pública nº 16/2019 relativa ao Leilão do Porto de Aratu-Candeias/Bahia, se posicionou no sentido de que se avalie exigir, como requisito para assinatura do contrato, a integralização de uma parcela do capital social mínimo exigido, com a posterior complementação do valor restante em prazo razoável a ser definido pela agência.		A ANTAQ agradece a contribuição e esclarece que a obrigação de manutenção de capital social mínimo não é uma obrigação adicional à de pagamento de outorga, pois os valores subscritos e integralizados na futura concessionária poderão ser utilizados para o pagamento da outorga.
145	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	6.2.6. certidão hábil a comprovar a adimplência perante a ANTAQ, referente a si própria e às pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras, Controladas, Coligadas ou possuam controlador comum com a Adjudicatária;	Sugere-se especificar qual a certidão hábil para atendimento ao item 6.2.6 do Edital. Sugere-se, ademais, afastar a extensão desta exigência às controladoras, controladas e coligadas ou que possuam controlador comum com a Adjudicatária, bastando a comprovação da adimplência perante a ANTAQ em relação à si própria. Isto porque, nos termos do artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, ou seja, a pena imposta a determinada pessoa não pode surtir efeitos sobre outra pessoa. A exigência de comprovação de adimplência em relação às controladas, controladoras e coligadas da Adjudicatária extrapola a parte que participa na licitação, que acaba por sofrer as consequências da inadimplência de outras, o que é vedado pela Constituição Federal. 6.2.6. certidão hábil a comprovar a adimplência perante a ANTAQ, referente a si própria.		A Antaq agradece a sua contribuição e informa que a certidão de adimplência é documento expedido pela ANTAQ rotineiramente. Não há necessidade de especificar o documento. E, assim como dispõe normativo que trata da transferência de titularidade de contratos administrados pela ANTAQ, a adimplência deve alcançar as pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras, Controladas, Coligadas ou possuam controlador comum com a Adjudicatária.
146	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	6.2.11.01. A Concessionária somente poderá propor no Plano de Investimentos a realização de investimentos dentro da área do Porto Organizado, nos seguintes itens: (i) berços e suas estruturas; (ii) sistemas de armazenagem (armazéns, silos, tanques); (iii) sistemas de carregamento/descarregamento (shiploader, portêiner, shiploader, esteiras, dutos, pipehack, etc.); (iv) sistemas de recepção/expedição terrestre (vias rodoviárias, trilhos, moegas, tuilhas, etc.); (v) equipamentos de terra (RTG, reach stacker, pá carregadeira, etc.); (vi) pavimentação e preparação de solo; e (vii) dragagem.	Os investimentos em infraestrutura de acesso viário para o Porto Organizado devem ser suportados pelo Poder Público. Na omissão deste, caso a realização de investimentos fora da área do porto recaia sobre a Concessionária, os recursos destinados ao investimento devem ser retirados da Conta Vinculada. Sugere-se, desta forma, a inclusão do item 6.2.11.01.01 no Edital, conforme abaixo: 6.2.11.01.01. A Concessionária poderá se valer dos recursos da Conta Vinculada para fins de realização de investimento em infraestrutura fora da área do Porto Organizado com vistas a viabilizar o acesso viário ao Porto Organizado.		A Antaq agradece a sua contribuição e informa que o Acórdão nº 783-2021-Antaq solicitou a retirada da Conta Vinculada dos documentos a serem disponibilizados na Consulta Pública nº 20/2021 - Antaq. Após a análise conjunta desta Agência, Ministério de Infraestrutura e BNDES, informa-se que esse mecanismo será reincorporado à modelagem, porém desvinculado da contribuição variável.
147	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	6.2.11.01. A Concessionária somente poderá propor no Plano de Investimentos a realização de investimentos dentro da área do Porto Organizado, nos seguintes itens: (i) berços e suas estruturas; (ii) sistemas de armazenagem (armazéns, silos, tanques); (iii) sistemas de carregamento/descarregamento (shiploader, portêiner, shiploader, esteiras, dutos, pipehack, etc.); (iv) sistemas de recepção/expedição terrestre (vias rodoviárias, trilhos, moegas, tuilhas, etc.); (v) equipamentos de terra (RTG, reach stacker, pá carregadeira, etc.); (vi) pavimentação e preparação de solo; e (vii) dragagem.	Entende que somente a DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO caracteriza um investimento, pois a DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO constitui uma despesa de custeio (manutenção).		A ANTAQ agradece a contribuição e informa que o entendimento provido pela contribuição está em linha com o dos estudos. Desta forma nota-se que a dragagem estipulada para o Porto de São Sebastião é de manutenção, não havendo previsão para dragagem de aprofundamento.
148	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	CAPÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA CONSTITUIÇÃO DA CONTA VINCULADA	A conta vinculada foi garantida ao Porto de São Sebastião, no acórdão 783 da ANTAQ essa mesma conta é mencionada, mas no contrato de concessão não há qualquer referência. O que aconteceu com a conta vinculada ? Para onde será direcionado o valor da outorga ?		A Antaq agradece a sua contribuição e informa que o Acórdão nº 783-2021-Antaq solicitou a retirada da Conta Vinculada dos documentos a serem disponibilizados na Consulta Pública nº 20/2021 - Antaq. Após a análise conjunta desta Agência, Ministério de Infraestrutura e BNDES, informa-se que esse mecanismo será reincorporado à modelagem, porém desvinculado da contribuição variável.

149	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	CAPÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA CONSTITUIÇÃO DA CONTA VINCULADA	Conforme o Acórdão 783-ANTAQ, de 15.12.2021, a Diretoria Colegiada da ANTAQ autorizou "a realização da consulta e audiência públicas ... desde que observadas as seguintes ressalvas: II- que o MINFRA promova ajustes nas documentações referentes à EXCLUSÃO da denominada CONTA VINCULADA; III- que após o recebimento da documentação atualizada pelo MINFRA, a CPLA REALIZE OS AJUSTES PERTINENTES NAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO e adote os procedimentos necessários COM VISTAS À ABERTURA DAS FASES DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA" (destaques em maiúsculas meus). ... Diante disso e tendo em vista que a consulta e a audiência públicas estão sendo realizadas sem o cumprimento das determinações da Diretoria da ANTAQ, solicito os seguintes esclarecimentos: ... 1) Quais foram as razões que levaram a Diretoria Colegiada da ANTAQ a determinar a EXCLUSÃO da CONTA VINCULADA? ... 2) Diante do silêncio da ANTAQ perante o descumprimento de suas determinações pode-se deduzir que houve um entendimento "informal" com vistas à manutenção da Conta Vinculada, então, gostaria de saber quais foram as adequações realizadas no conceito da Conta Vinculada para convencer a Diretoria da ANTAQ a mantê-la no Edital.	A Antaq agradece a sua contribuição e informa que o Acórdão nº 783-2021-Antaq solicitou a retirada da Conta Vinculada dos documentos a serem disponibilizados na Consulta Pública nº 20/2021 - Antaq. Após a análise conjunta desta Agência, Ministério de Infraestrutura e BNDES, informa-se que esse mecanismo será reincorporado à modelagem, porém desvinculado da contribuição variável.
150	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	CAPÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA CONSTITUIÇÃO DA CONTA VINCULADA	Vinculação da Outorga Fixa O valor da outorga fixa, estimado com valor mínimo de cerca de R\$ 33.000.000,00, a exemplo de outros portos presentes no programa de Desestatização do Governo Federal, deveria ser mantido em Conta Vinculada, para garantir investimentos por parte do Concessionário. Essa medida beneficia o próprio empreendedor, já que o valor da outorga retorna ao empreendimento ao serem realizadas as benfeitorias, bem como beneficia os usuários e a comunidade em geral, garantindo recursos para investimento direto no Porto. Não foi localizado na documentação disponibilizada essa vinculação da Outorga Fixa aos investimentos. Sugere-se a manutenção da conta vinculada	A Antaq agradece a sua contribuição e informa que o Acórdão nº 783-2021-Antaq solicitou a retirada da Conta Vinculada dos documentos a serem disponibilizados na Consulta Pública nº 20/2021 - Antaq. Após a análise conjunta desta Agência, Ministério de Infraestrutura e BNDES, informa-se que esse mecanismo será reincorporado à modelagem, porém desvinculado da contribuição variável.
151	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	7.1.2. O Anexo 10 do Contrato de Concessão contém uma minuta de contrato de administração de contas, que tem caráter somente referencial e não vinculante, devendo a redação definitiva do instrumento ser previamente aprovada pela ANTAQ.	Não foi disponibilizado o Anexo 10 do Contrato de Concessão e, portanto, IMPOSSIBILITOU uma melhor avaliação da Conta Vinculada.	A Antaq agradece a sua contribuição e informa que o Acórdão nº 783-2021-Antaq solicitou a retirada da Conta Vinculada dos documentos a serem disponibilizados na Consulta Pública nº 20/2021 - Antaq. Após a análise conjunta desta Agência, Ministério de Infraestrutura e BNDES, informa-se que esse mecanismo será reincorporado à modelagem, porém desvinculado da contribuição variável.
152	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	7.1.2. O Anexo 10 do Contrato de Concessão contém uma minuta de contrato de administração de contas, que tem caráter somente referencial e não vinculante, devendo a redação definitiva do instrumento ser previamente aprovada pela ANTAQ.	O 7.1.2 do edital elenca que o Anexo 10 do Contrato de Concessão contém uma minuta de contrato de administração de contas, no entanto a minuta de contrato só possui 6 anexos. O anexo 10 da minuta de Edital também não se refere a minuta de contrato de administração de contas, mas sim sobre o Modelo de Declaração de Pleno Conhecimento. Uma vez que o documento não consta nos disponibilizados para consulta, quais serão os termos desse documento? Será incluído e dado novo prazo para análise e contribuições?	A Antaq agradece a sua contribuição e informa que o Acórdão nº 783-2021-Antaq solicitou a retirada da Conta Vinculada dos documentos a serem disponibilizados na Consulta Pública nº 20/2021 - Antaq. Após a análise conjunta desta Agência, Ministério de Infraestrutura e BNDES, informa-se que esse mecanismo será reincorporado à modelagem, porém desvinculado da contribuição variável.
153	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	7.1.4. O funcionamento da Conta Vinculada observará o disposto na Cláusula 12 do Contrato de Concessão.	A Cláusula 12 (acréscito que seja o item 12) do Contrato de Concessão não trata de Conta Vinculada, mas de Transição Operacional. ... Aliás, não encontrei a expressão Conta Vinculada em todo Contrato de Concessão e nem o anexo citado no item 7.1.2. ... Considerando que a Cláusula 12 apresentava o funcionamento da Conta Vinculada, entendo que essa cláusula tenha sido excluída em virtude da determinação da Diretoria da ANTAQ e esse funcionamento deve estar sendo negociado com vistas à manutenção da Conta Vinculada no Edital. Diante disso, gostaria de saber quais foram as adequações realizadas no funcionamento da Conta Vinculada em relação à situação original. ... A indisponibilização dessas informações IMPOSSIBILITA uma melhor avaliação da Conta Vinculada.	A Antaq agradece a sua contribuição e informa que o Acórdão nº 783-2021-Antaq solicitou a retirada da Conta Vinculada dos documentos a serem disponibilizados na Consulta Pública nº 20/2021 - Antaq. Após a análise conjunta desta Agência, Ministério de Infraestrutura e BNDES, informa-se que esse mecanismo será reincorporado à modelagem, porém desvinculado da contribuição variável.
154	Minuta de Edital	Porto de São Sebastião	10.1. A Proponente ou Adjudicatária, que, convocada no prazo de validade de sua Proposta Econômica, (i) deixar de cumprir as condições previstas para assinatura do Contrato de Concessão; (ii) convocado dentro do prazo de validade de sua Proposta Econômica, não assinar o Contrato de Concessão; (iii) deixar de entregar documentação exigida neste Edital; (iv) apresentar documentação falsa; (v) ensejar o retardamento do Leilão sem motivo justificado; (vi) não mantiver a Proposta Econômica, salvo em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado; (vii) fraudar o Leilão ou praticar atos fraudulentos durante o certame; (viii) comportar-se de modo indóneo; (ix) praticar atos ilícitos, dentre os quais os previstos na seção III, art. 89 e seguintes, da Lei 8.666/1993; (x) fizer declaração falsa; ou (xi) cometer fraude fiscal ficará sujeita às seguintes sanções, a serem aplicadas pela ANTAQ no exercício de suas competências legais:	Sugere-se esclarecer que a aplicação de penalidades será precedida da oitiva da Proponente ou Adjudicatária, em regular processo administrativo, respeitando-se o devido processo legal. 10.4. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo será precedida do regular processo administrativo, respeitando-se o devido processo legal e as garantias à ampla defesa e ao contraditório.	A ANTAQ agradece a contribuição e informa que a aplicação de sanções e o cumprimento devido processo legal segue rito próprio da ANTAQ.
155	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	1. Disposições Iniciais	Diretrizes para Elaboração do Código de Conduta: Importante estabelecer diretrizes para Elaboração de um Código de Conduta também para o Porto de São Sebastião. Regras claras são importantes para a Concessionária, para os Operadores Portuários e Usuários e para os Órgãos de Controle	A Antaq agradece a participação e informa que a mesma não será acatada, porquanto já há previsão no Contrato de Concessão de regras claras para a contratação de exploração de áreas por terceiros.
156	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	1. Disposições Iniciais	De início, considerando que não há opção disponível em "selecione o documento" referente ao Ato Justificatório (Nota Técnica nº 24/2021/CGMC-SNPTA/DNOP/SNPTA), entendeu-se pertinente fazer a seguinte contribuição no campo de "Disposições Iniciais". A Associação de Terminais Privados - ATP propôs a exclusão da alegação de notável assimetria concorrencial entre os terminais portuários privados localizados dentro dos Portos Organizados e aqueles localizados fora, ou seja, os TUPs (Ato Justificatório), uma vez que inexistia a citada assimetria concorrencial. O mercado em que os portos privados e arrendados atuam é aberto, altamente contestável e competitivo. Sobre a competitividade do mercado, dados dos planos mestres dos diversos portos do país demonstram ampla concorrência entre terminais arrendados e autorizados, que disputam cargas em regime de competição de norte a sul do país. Além disso, o regime de liberdade é aplicável tanto a terminais autorizados quanto a arrendados, conforme art. 3º, inc. VI da Lei 12.815/2013. Desse modo, a diferenciação entre os diversos regimes portuários existentes (arrendamento, arrendamento simplificado, autorizações, passagem, entre outros) promove flexibilização/incentivos à movimentação portuária (e não uma situação de desequilíbrio/privilegios a qualquer regime que seja). Não se rejeita a constatação de ineficiências da gestão pública em portos organizados, no entanto, isso não significa que exista um desequilíbrio concorrencial no setor. Por essas razões, propõe-se a exclusão do referido trecho.	A Antaq agradece sua participação e ratifica o disposto na Nota Técnica 24/2021/CGMC-SNPTA/DNOP/SNPTA. Outro documento importante para sustentar o disposto na referida nota técnica é o relatório de auditoria aprovado pelo Acórdão nº 2.711/2020 – Plenário, de 07/10/2020, no âmbito do processo TC 022.534/2019-9, do Tribunal de Contas da União – TCU.
157	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	1.1.1.20. Contratos de Uso: Contratos celebrados pela CDSS, que serão sub-rogados pela União e concomitantemente transferidos à Concessionária na Data de Eficácia, incluindo o termo de cessão de uso, o contrato de cessão de uso, o contrato de passagem	O item 1.1.1.20. do Contrato estabelece que os contratos de uso serão sub-rogados pela União e concomitantemente transferidos à Concessionária, os demais contratos. O mesmo ocorrerá com o Contrato de Dragagem? Como se dará a transferência desse contrato?	A Antaq agradece sua contribuição e informa que apenas os Contratos de Uso relacionados no Anexo 6 do Contrato serão subrogados pela União e transferidos à Concessionária. Quaisquer outros contratos serão extintos, incluindo o contrato de dragagem.
158	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	1.1.1.20. Contratos de Uso: Contratos celebrados pela CDSS, que serão sub-rogados pela União e concomitantemente transferidos à Concessionária na Data de Eficácia, incluindo o termo de cessão de uso, o contrato de cessão de uso, o contrato de passagem	Consoante disposto no item 1.1.1.20 da minuta contratual, ao licitante vencedor serão sub-rogados os contratos de passagem celebrados com a CDSS, os quais estão listados no anexo 6 do contrato de concessão, no entanto, o Contrato de Passagem firmado entre a CDSS e a Olfar S/A Alimentos e Energia na data de 04/12/2020 e com prazo de vigência de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do referido contrato não consta no referido anexo e, portanto, merece ser ratificado neste ponto. Vale destacar que o contrato de passagem trata da ocupação subterrânea de área da CDSS para a instalação de dutos e equipamentos para a movimentação de grãos líquidos a partir do Terminal da Olfar, situado fora da Área do Porto Organizado e, portanto, se mostra imprescindível a inclusão deste contrato no anexo 6.	A Antaq agradece sua contribuição e informa que a validade do contrato de passagem firmado entre a Olfar e a CDSS ainda está sob análise.
159	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	1.1.1.20. Contratos de Uso: Contratos celebrados pela CDSS, que serão sub-rogados pela União e concomitantemente transferidos à Concessionária na Data de Eficácia, incluindo o termo de cessão de uso, o contrato de cessão de uso, o contrato de passagem	Acerca dos Contratos de Uso descritos no anexo 6, cabe questionar: os contratos listados no anexo 6 sofrerão alguma alteração por meio de aditivo e/ou apostilamento que influencie a gestão do contrato pelo concessionário, tais como cláusulas obrigacionais, prazo de vigências etc.?	A Antaq agradece sua contribuição e informa que alterações nos contratos existentes só poderão ser realizadas pela concessionária mediante consenso da outra parte. As cláusulas consideradas exorbitantes, nos termos do Anexo 6, perderão vigência.
160	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	1.1.1.20. Contratos de Uso: Contratos celebrados pela CDSS, que serão sub-rogados pela União e concomitantemente transferidos à Concessionária na Data de Eficácia, incluindo o termo de cessão de uso, o contrato de cessão de uso, o contrato de passagem	Embora o Contrato de Passagem celebrado pela CDSS com a OLFAR S/A Alimento e Energia seja citado na definição de "Contratos de Uso", esse contrato não foi relacionado no Anexo 6.	A Antaq agradece sua contribuição e informa que a validade do contrato de passagem firmado entre a Olfar e a CDSS ainda está sob análise.
161	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	1.1.1.20. Contratos de Uso: Contratos celebrados pela CDSS, que serão sub-rogados pela União e concomitantemente transferidos à Concessionária na Data de Eficácia, incluindo o termo de cessão de uso, o contrato de cessão de uso, o contrato de passagem	Embora o Contrato de Passagem celebrado pela CDSS com a OLFAR S/A Alimento e Energia, em 04.12.2020, seja citado na definição de "Contratos de Uso", esse contrato não foi relacionado no "Anexo 6 - Minuta do Contrato de Concessão".	A Antaq agradece sua contribuição e informa que a validade do contrato de passagem firmado entre a Olfar e a CDSS ainda está sob análise.

204	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	13.2.1. Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e o Contrato de Concessão;	Com a Autoridade Portuária Privada quem será responsável pela segurança do Porto ? A Guarda Portuária será extinta ?	<p>A Antaq agradece a participação e informa o entendimento geral sobre o tema - atualizado pela Portaria MINFRA 84/2021:</p> <p>1. A Lei n. 12.815 de 2013 trouxe passo definitivo para a possibilidade de modernização dos portos públicos, aprofundando a alteração que a Lei n. 8.630 de 1993 já havia iniciado ao expurgar a operação portuária das competências das autoridades portuárias.</p> <p>2. A nova Lei dos Portos deixa claro o papel das Autoridades Portuárias como gestor de uma universalidade de bens, delimitados pela poligonal do porto organizado, afetos aos serviços portuário; nesse sentido, responsável pela guarda e manutenção desses bens e pela boa organização e execução das atividades expressamente determinadas pela Lei.</p> <p>3. No atual regime constitucional, as guardas portuárias não podem ser consideradas como órgão de segurança pública em sentido estrito, que são apenas aqueles expressamente elencados no rol do art. 144 da Constituição de 1988. Ademais, ressalvadas as competências específicas da Polícia Federal ou de outros órgãos de segurança pública, o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública nos portos organizados competem às polícias militares estaduais, nos termos do referido art. 144 da Constituição.</p> <p>4. Sendo o Poder de Polícia indelegável, o Poder Concedente (União) e a Agência Reguladora (Antaq) seguem com seus poderes normativos, bem como o poder sancionatório respectivo, necessários para a imposição das normas por eles emitidas.</p> <p>5. Nem a concessionária, nem, especificamente, a guarda portuária exercerá o Poder de Polícia, portanto.</p> <p>6. Note-se, nesse sentido, que a Portaria n. 84 de 1 o. de julho de 2021 reforça a linha até aqui detalhada, inclusive com a expressa possibilidade de terceirização das atividades da guarda portuária pelas Autoridades Portuárias.</p> <p>7. A minuta de contrato de concessão reforça ainda mais esse conceito, especialmente em suas Cláusulas 14 e 15 (Deveres do Poder Concedente e Deveres da ANTAQ, respectivamente)</p> <p>8. A concessionária, dentro de suas competências definidas no contrato de concessão, notadamente na Cláusula 13, manterá relacionamento com os agentes presentes no Porto Organizado, podendo fiscalizar os aspectos que estiverem sob sua gestão.</p> <p>Portanto, nesse sentido, o modelo ora proposto se assemelha às práticas já amplamente experimentadas no setor aeroportuário, em que os atos empreendidos pela concessionária do aeroporto (movimentação de cargas, transporte de pessoas, revista pessoal, controle de acesso, etc) permanecem sendo fiscalizados pelo Poder Público mediante a atuação dos entes constituídos, quais sejam, Polícia Federal, Receita Federal, órgão regulador (ANAC), vigilância sanitária, etc</p>
205	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	13.2.20. Apresentar à ANTAQ o Relatório Final de Execução de Investimentos (As Built) de qualquer investimento que realizar no Porto Organizado, no prazo de até 30 (trinta) dias da execução do respectivo investimento.	O prazo de 30 dias para envio de informação à ANTAQ quanto ao Relatório Final de Execução de Investimentos de qualquer investimento que for realizado no Porto Organizado não é razoável, tendo em vista a complexidade das informações que dele devem constar. Sugere-se adotar o prazo de 90 dias de forma a viabilizar as providências necessárias para cumprimento da obrigação. 13.2.20. Apresentar à ANTAQ o Relatório Final de Execução de Investimentos (As Built) de qualquer investimento que realizar no Porto Organizado, no prazo de até 90 (noventa) dias da execução do respectivo investimento;	A Antaq agradece sua contribuição e informa que a mesma será acatada.
206	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	13.2.21. Obter as certificações ISO 9.001, ISO 14.001, ISO 27.001, ISO 45.001 e OHSSAS 18000, ou outras determinadas pela ANTAQ, no prazo especificado no Anexo 1; e 13.2.30. Disponibilizar banco de dados atualizado, em base eletrônica, apto a gerar relatório contendo as informações da Concessão, nos termos deste Contrato de Concessão e da regulamentação expedida pela ANTAQ, com informações relativas às Tarifas Portuárias.	O prazo constante do Anexo 1 para obtenção das certificações ISO não se revela adequado, inclusive se considerado o parâmetro adotado pela ANTAQ em outros casos. Sugere-se, nessa linha, o escalonamento da obtenção das certificações. Veja-se, por exemplo, que nos contratos de arrendamento os prazos são maiores do que os 18 meses ora previstos, o que demonstra a razoabilidade do escalonamento ora proposto. Nesse sentido, duas certificações poderiam ser exigidas no prazo de 18 meses e as outras em 36 meses, contados da eficácia do contrato: 1. ISO 9.001 (Otimização de Processos), ISO 14.001 (Gestão Ambiental) - a ser exigido em até 18 (dezoito) meses; e 2. ISO 27.001 (Segurança da Informação) e ISO 45.001 (Saúde e Segurança Ocupacional) - a ser exigido em até 36 (trinta e seis) meses.	A ANTAQ agradece sua contribuição e informa que o texto será ajustado.
207	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	13.2.30. Disponibilizar banco de dados atualizado, em base eletrônica, apto a gerar relatório contendo as informações da Concessão, nos termos deste Contrato de Concessão e da regulamentação expedida pela ANTAQ, com informações relativas às Tarifas Portuárias.	A regulamentação não prevê a obrigação de permitir o acesso irrestrito e imediato ao banco de dados a que se refere o item 13.2.30 do Contrato de Concessão, revelando-se tal exigência demasiadamente rigorosa, pelo que se sugere seja alterada a redação, conforme a seguir. 13.2.30. Disponibilizar banco de dados atualizado, em base eletrônica, apto a gerar relatório contendo as informações da Concessão, nos termos deste Contrato de Concessão e da regulamentação expedida pela ANTAQ, com informações relativas às Tarifas Portuárias, aos dados estatísticos de tráfego de embarcações e às cargas processadas no período. A fiscalização quanto a esta obrigação caberá à ANTAQ, na forma da regulamentação.	A ANTAQ agradece a contribuição e informa que a sugestão não será acatada. A ANTAQ pode exigir mais informações da concessionária.
208	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	13.3.5. Apresentar à ANTAQ, em até 10 (dez) dias contados do fechamento do exercício social, as demonstrações contábeis anuais, os relatórios dos Conselhos Fiscal e de Administração, os pareceres de auditores independentes (certificados pela CVM) e 13.8.5. Informar ao Poder Concedente e à ANTAQ, imediatamente, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo que possa resultar em responsabilidade do Poder Concedente ou da ANTAQ, inclusive informando sobre os l	A redação deste item parece estar equivocada. Nos termos do Código Civil e da legislação societária em vigor, as demonstrações contábeis anuais são exigíveis nos quatro meses seguintes ao término do exercício social. Sugere-se, desta forma, corrigir a redação deste item, conforme abaixo: 13.3.5. Apresentar à ANTAQ, até o dia 30 de abril do exercício subsequente, as demonstrações contábeis anuais, os relatórios dos Conselhos Fiscal e de Administração, os pareceres de auditores independentes (certificados pela CVM) e o balancete de encerramento do exercício, conforme o Sistema de Contabilidade Regulatória Aplicável ao Setor Portuário (SICRASP), ou outro sistema que vier a substituí-lo, conforme regulação da ANTAQ e demais normas aplicáveis.	A Antaq agradece sua contribuição e informa que a mesma será acatada.
210	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	13.9.5. Encaminhar à ANTAQ, com 10 (dez) dias de antecedência em relação ao vencimento das apólices de seguros contratadas, a comprovação de sua renovação; 13.9.5.1. Sem prejuízo do disposto na Subcláusula 13.9.5, toda alteração promovida nos contratos de apólices de seguros, inclusive as que impliquem cancelamento, renovação, modificação ou substituição de quaisquer apólices, devem ser previamente	Sugere-se seja dado o mesmo tratamento previsto nos itens 14.1.3 e 15.1.6 do Contrato de Concessão à Concessionária, assinalando prazo máximo de 5 dias para envio da comunicação. 13.8.5. Informar ao Poder Concedente e à ANTAQ, imediatamente, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo que possa resultar em responsabilidade do Poder Concedente ou da ANTAQ, inclusive informando sobre os termos e prazos processuais, bem como enviar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo. Em nenhuma hipótese a comunicação ocorrerá em prazo superior a 05 (cinco) dias ou outro menor, se necessário, para viabilizar o atendimento da demanda.	A Antaq agradece sua contribuição e informa que a mesma será acatada.
211	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	13.9.5. Encaminhar à ANTAQ, com 10 (dez) dias de antecedência em relação ao vencimento das apólices de seguros contratadas, a comprovação de sua renovação; 13.9.5.1. Sem prejuízo do disposto na Subcláusula 13.9.5, toda alteração promovida nos contratos de apólices de seguros, inclusive as que impliquem cancelamento, renovação, modificação ou substituição de quaisquer apólices, devem ser previamente	Sugere-se, por questões operacionais, a diminuição do prazo indicado no item 13.9.5, se possível para a própria data de vencimento das apólices ou para a véspera da referida data.	A ANTAQ agradece a contribuição e informa que não será acatada, tendo em vista que a comprovação poderá se dar com o recibo que comprove a renovação, não necessariamente com a apólice já emitida.
212	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	13.9.5. Encaminhar à ANTAQ, com 10 (dez) dias de antecedência em relação ao vencimento das apólices de seguros contratadas, a comprovação de sua renovação; 13.9.5.1. Sem prejuízo do disposto na Subcláusula 13.9.5, toda alteração promovida nos contratos de apólices de seguros, inclusive as que impliquem cancelamento, renovação, modificação ou substituição de quaisquer apólices, devem ser previamente	Substituir a obrigação de informar à ANTAQ previamente em relação à alterações promovidas nos contratos de apólice de seguros, pela obrigação de comunicar a ANTAQ no prazo de até 5 dias após a alteração dos referidos contratos, uma vez que se trata de negociação comercial de âmbito privado, não sendo cabível informar de maneira prévia as alterações que ainda estão sendo pactuadas entre as partes.	A ANTAQ agradece a contribuição e informa que não será acatada. Alterações importantes nas apólices devem ser previamente informadas à ANTAQ.
213	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	13.12. A Concessionária deverá manter a integridade da Garantia de Execução Contratual durante toda a vigência do Contrato de Concessão, obedecidos os valores definidos acima, estando obrigada, independentemente de prévia notificação na	A exigência de se manter a integridade da Garantia durante toda a vigência do Contrato (25 anos) não é razoável. Uma sugestão seria a redução proporcional do valor da Garantia à medida em que o prazo final se aproxima. Assim, no momento da renovação da garantia, caberia proporcionalizar o valor à vista do prazo já decorrido.	A ANTAQ agradece a contribuição e esclarece que o projeto difere de outras concessões, em que usualmente observa-se redução de obrigações nos primeiros anos em razão de entregas de obras e, consequentemente, de riscos. Tendo isso exposto, entendeu-se que o nível de risco permanece constante ao longo de toda a vigência do Contrato, razão pela qual manteve-se exigência de garantias constantes.
214	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	13.15. As cartas de fiança bancária e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano, sendo de inteira responsabilidade da Concessionária mantê-las em vigor, de forma ininterrupta, durante todo o prazo de vigência	Sugere-se a redução proporcional do valor da Garantia de forma escalonada, por exemplo, um valor até 12 meses outro para os últimos 12 meses.	A ANTAQ agradece a contribuição e esclarece que o projeto difere de outras concessões, em que usualmente observa-se redução de obrigações nos primeiros anos em razão de entregas de obras e, consequentemente, de riscos. Tendo isso exposto, entendeu-se que o nível de risco permanece constante ao longo de toda a vigência do Contrato, razão pela qual manteve-se exigência de garantias constantes.
215	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	13.16. A Garantia de Execução Contratual poderá ser utilizada em casos de descumprimento, pela Concessionária, de seus deveres e obrigações previstos no Contrato de Concessão, inclusive mas não se limitando, nos seguintes casos: 14.1.3. Comunicar a Concessionária, em até 05 (cinco) dias, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo que possa resultar em responsabilidade da Concessionária, inclusive informando sobre os termos e prazos processuais, bem como enviar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo. Em nenhuma hipótese a comunicação ocorrerá em prazo superior a 05 (cinco) dias ou outro menor, se necessário, para viabilizar o atendimento da demanda.	Sugere-se esclarecer que a execução da garantia deverá ser sempre precedida do regular processo administrativo, observando-se o devido processo legal e as garantias a ele inerentes, quais sejam a ampla defesa e o contraditório. Sugere-se, ademais, que a execução da garantia se dê apenas na hipótese de conduta dolosa ou injustificada por parte da Concessionária. 13.16.6. A aplicação de penalidades e execução da Garantia de Proposta a que se refere o item 13.16 do Contrato de Concessão somente ocorrerá caso configurado o dolo da Concessionária.	A Antaq agradece sua contribuição e informa que a mesma será parcialmente acatada. Acata-se a contribuição de menção expressa à ampla defesa e ao contraditório para execução de garantia. Todavia, não se acata o condicionamento de que seja comprovada conduta dolosa como requisito para execução de garantia, pois essa previsão teria o condão de tornar inócuo o instrumento de garantia.
216	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	14.1.3. Comunicar a Concessionária, em até 05 (cinco) dias, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo que possa resultar em responsabilidade da Concessionária, inclusive informando sobre os termos e prazos processuais, bem como enviar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo. Em nenhuma hipótese a comunicação ocorrerá em prazo superior a 05 (cinco) dias ou outro menor, se necessário, para viabilizar o atendimento da demanda.	Sugere-se alterar a redação do item 14.1.3 do Contrato de Concessão, conforme texto a seguir. A depender do caso, o prazo de 5 dias indicado pode não ser suficiente para o cumprimento pela Concessionária das providências cabíveis. A sugestão está alinhada, também, aos direitos e deveres impostos à Concessionária no item 13.8.5 de informar ao Poder Concedente de forma imediata quando citada ou intimada de qualquer ação ou procedimento que possa resultar em responsabilidade do Poder Concedente. 14.1.3. Comunicar a Concessionária, de forma imediata, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo que possa resultar em responsabilidade da Concessionária, inclusive informando sobre os termos e prazos processuais, bem como enviar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo. Em nenhuma hipótese a comunicação ocorrerá em prazo superior a 05 (cinco) dias ou outro menor, se necessário, para viabilizar o atendimento da demanda.	A Antaq agradece sua contribuição e informa que não será acatada, porquanto o prazo de até 05 (cinco) dias para comunicação de ação ou procedimento administrativo afugura-se razoável dentro dos prazos processuais ordinariamente praticados no direito brasileiro, considerando, inclusive que eventuais prazos processuais seriam aplicáveis somente às partes a partir da intimação ou citação.
217	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	15.1.6. Comunicar a Concessionária, no prazo de 05 (cinco) dias, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo que possa resultar em responsabilidade da Concessionária, inclusive informando sobre os termos e prazos processuais, bem como enviar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo. Em nenhuma hipótese a comunicação ocorrerá em prazo superior a 05 (cinco) dias ou outro menor, se necessário, para viabilizar o atendimento da demanda.	Sugere-se alterar a redação do item 15.1.6 do Contrato de Concessão para que a Concessionária seja informada de forma imediata, de modo a possibilitar o atendimento da demanda, conforme texto a seguir. A depender do caso, o prazo de 5 dias indicado pode não ser suficiente para o cumprimento pela Concessionária das providências cabíveis. A sugestão está alinhada, também, aos direitos e deveres impostos à Concessionária no item 13.8.5 de informar ao Poder Concedente de forma imediata quando citada ou intimada de qualquer ação ou procedimento que possa resultar em responsabilidade do Poder Concedente. 15.1.6. Comunicar a Concessionária, de forma imediata, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo que possa resultar em responsabilidade da Concessionária, inclusive informando sobre os termos e prazos processuais, bem como enviar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo. Em nenhuma hipótese a comunicação ocorrerá em prazo superior a 05 (cinco) dias ou outro menor, se necessário, para viabilizar o atendimento da demanda.	A Antaq agradece sua contribuição e informa que não será acatada, porquanto o prazo de até 05 (cinco) dias para comunicação de ação ou procedimento administrativo afugura-se razoável dentro dos prazos processuais ordinariamente praticados no direito brasileiro, considerando, inclusive que eventuais prazos processuais seriam aplicáveis somente às partes a partir da intimação ou citação.
218	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	16.1. São direitos e deveres do Usuário:	No inciso VI, do Art. 5º, da Lei 12.815/13 estabelece que São essenciais aos contratos de concessão as cláusulas relativas: (...) VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas; (...) . Por que não há cláusula no contrato quanto a preservação dos direitos e garantias de prestação de serviços portuários avulsos e as respectivas sanções por descumprimento?	A ANTAQ agradece a contribuição e informa que a Cláusula 16 do Contrato de Concessão detalha os direitos e deveres dos Usuários. As penalidades aplicáveis à Concessionária por descumprimento de suas obrigações contratuais são previstas na Cláusula 25. Portanto, o Contrato de Concessão atende ao art. 5º, VI, da Lei Federal nº 12.815/2013.

219	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	16.1. São direitos e deveres do Usuário:	Em sendo o trabalhador portuário avulso um usuário do porto, nos termos do inciso VI, do Art. 5º, da Lei 12.815/13, por que não houve um estudo sobre a visão e missão do Governo Federal para essa classe laboral, que está intimamente ligada com as consequências da desestatização, e inclusão de cláusula de responsabilidade, uma vez que o modelo põe em risco a necessidade de requisição de mão de obra, visto que se não requisitada, não há trabalho portuário avulso?	A ANTAQ agradece a participação e informa que os estudos elaborados e o modelo de desestatização proposto consideraram o arcabouço normativo vigente. Nesse sentido, manteve-se a obrigatoriedade do uso do OGMO no fornecimento da mão de obra avulsa, conforme estabelecido na Lei 12.815/2013.
220	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	18.1. Com exceção das hipóteses previstas neste Contrato de Concessão, a Concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos: 18.1.22. Recuperação, remediação e gerenciamento de Passivos Ambientais relacionados ao Porto Organizado, ressalvado o risco disposto na Subcláusula 18.2.8; 18.1.22. Recuperação, remediação e gerenciamento de Passivos Ambientais relacionados ao Porto Organizado, ressalvado o risco disposto na Subcláusula 18.2.8;	Sugere-se a revisão do item 18.1 relacionado à alocação dos riscos, eis que deles constam situações decorrentes de fatos de terceiros que não podem ser imputadas à Concessionária. Um exemplo é o item 18.1.5, segundo o qual riscos decorrentes de Manifestações sociais e/ou públicas que afetem, de qualquer forma, a execução das Atividades ou dos investimentos, pelo prazo de até 90 (noventa) dias devem ser suportados pela concessionária. A alocação deste risco para a concessionária não se afigura como razoável. Ainda que se entenda por manter este como um risco a ser suportado pela Concessionária, sugere-se a redução do prazo de 90 para 30 dias.	A ANTAQ agradece sua contribuição e informa que a mesma não será acatada, porquanto tem sido a praxe conhecida no mercado de concessões e PPPs a adoção do prazo de até 90 dias em caso de manifestações sociais como critério para manter o risco com a Concessionária.
221	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	18.1.22. Recuperação, remediação e gerenciamento de Passivos Ambientais relacionados ao Porto Organizado, ressalvado o risco disposto na Subcláusula 18.2.8;	Por que não foi feito o EVTEA preliminar?	A ANTAQ agradece a contribuição e esclarece que ainda que o formato da documentação editalícia não apresente um documento intitulado de EVTEA (Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental), o conteúdo usualmente encontrado nos EVTEAs de licitações que apresentem esse documento, com especial destaque para os leilões de arrendamentos portuários que historicamente apresentam esse documento, encontra-se distribuído nos demais documentos editalícios, como o Plano de Negócios Referencial, o Estudo Sócio Ambiental, o Estudo Técnico-Operacional e o Estudo de Mercado.
222	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	18.1.22. Recuperação, remediação e gerenciamento de Passivos Ambientais relacionados ao Porto Organizado, ressalvado o risco disposto na Subcláusula 18.2.8;	Qual o prazo para a empresa concessionária apresentar o estudo de impacto ambiental?	A ANTAQ agradece sua contribuição e informa que o conteúdo e prazos de apresentação de eventual estudo de impacto ambiental que se faça necessário para o desempenho das atividades da Concessionária ou execução de investimentos deverá observar a legislação ambiental incidente. Esclarece-se que a subcláusula 18.1. contém os riscos mapeados que são alocados expressamente com a Concessionária, de modo que, caso se materializem, esta não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em seu favor.
223	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	18.1.22. Recuperação, remediação e gerenciamento de Passivos Ambientais relacionados ao Porto Organizado, ressalvado o risco disposto na Subcláusula 18.2.8;	Qual o parâmetro de comparação a ser utilizado entre o estudo de impacto ambiental?	A ANTAQ agradece sua contribuição e informa que o conteúdo e prazos de apresentação de eventual estudo de impacto ambiental que se faça necessário para o desempenho das atividades da Concessionária ou execução de investimentos deverá observar a legislação ambiental incidente. Esclarece-se que a subcláusula 18.1. contém os riscos mapeados que são alocados expressamente com a Concessionária, de modo que, caso se materializem, esta não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em seu favor.
224	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	18.1.36. Atrasos, paralisações, prejuízos, custos ou investimentos adicionais decorrentes de hipóteses de caso fortuito e força maior que, em condições normais de mercado, possam ser caracterizadas como Evento Segurável;	18.1.36 Dando prosseguimento a análise da minuta de contrato, outro ponto que merece atenção respeito à possibilidade da interpretação do Item 18.1.36 que estabelece e alocação de risco da concessionária em situação de caso fortuito ou de força maior, que em condições normais de mercado possam ser caracterizados com evento segurável. O referido item apresenta um conceito que comporta diversas interpretações, qual seja, condições normais de mercado. Tendo em vista que a proposta apresentada pelas proponentes tem em seu bojo a possibilidade de responder por eventos não cobertos por seguros, recomenda-se que a ANTAQ especifique de forma mais objetiva e exija a contratação de apólices específicas com base em eventos fortuitos ou de força maior, evitando, assim, a insegurança jurídica decorrente de interpretação diversa das cláusulas contratuais. (Recomendação 03). Nos termos do PARECER SEI Nº 1922/2022/ME, 10099.100094/2022-41	A ANTAQ agradece sua contribuição e informa que a cláusula é objetiva no sentido de que, havendo seguro para o sinistro classificado como caso fortuito e força maior, este risco será suportado pela Concessionária. Todavia, se por alguma razão alheia à vontade das partes, o mercado venha em determinado momento específico a deixar de ofertar seguro para um determinado caso fortuito ou força maior específico e, nessa circunstância de ausência de oferta, este se materialize, o risco será suportado pelo Poder Concedente.
225	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	18.2.8. Custos decorrentes da recuperação, remediação, monitoramento e gerenciamento de Passivos Ambientais existentes dentro da Área do Porto Organizado, desde que tenham sido identificados em até 12 (doze) meses contados da Data de Eficácia;	No item 18.2.8 da minuta contratual está disposto que os custos decorrentes da recuperação, remediação, monitoramento e gerenciamento de Passivos Ambientais existentes dentro da Área do Porto Organizado, desde que tenham sido identificados em até 12 (doze) meses contados da Data de Eficácia, não são de responsabilidade da Concessionária. Assim, cabe questionar: se houver condicionante de emissão de licenças futuras dos órgãos ambientais por fatos pretéritos (anterior a eficácia do contrato), incluindo mas não limitando àqueles que não era possível serem verificados pela nova concessionária, esta poderá recuperar/remediar o passivo sem prévia anuência do Poder Concedente? Em caso positivo, como se dará o ressarcimento dos valores dispendidos pela concessionária?	A ANTAQ agradece a contribuição e informa que é risco alocado ao Poder Concedente apenas o de custos decorrentes da recuperação, remediação, monitoramento e gerenciamento de passivos ambientais existentes dentro da Área do Porto Organizado que sejam existentes antes da Data de Eficácia e que sejam identificados em até 12 (doze) meses da Data de Eficácia. Caso o passivo ambiental seja pré-existente, porém não tenha sido mapeado pela Concessionária no prazo referido, o risco será da Concessionária. A forma de compensação pelo impacto causado pelo risco será a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão por meio de Revisão Extraordinária, na forma da Cláusula 24 e do Anexo 4 do Contrato.
226	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	18.2.8. Custos decorrentes da recuperação, remediação, monitoramento e gerenciamento de Passivos Ambientais existentes dentro da Área do Porto Organizado, desde que tenham sido identificados em até 12 (doze) meses contados da Data de Eficácia;	Se constatado um passivo ambiental, qual medida deve ser adotada pela concessionária? Informar o Poder Concedente e/ou ANTAQ e requerer a autorização para recuperação/recuperação ou remediar/recuperar imediatamente? Como se dará o ressarcimento dos valores pela Concessionária?	A ANTAQ agradece a contribuição e informa que os custos decorrentes da recuperação, remediação, monitoramento e gerenciamento de passivos ambientais serão arcados pela Concessionária, porém, caso se enquadre no risco contido na Subcláusula 18.2.8 está alocado ao Poder Concedente, a Concessionária deverá requerer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos termos e nas condições da Cláusula 24 e do Anexo 4 do Contrato. Em relação aos procedimentos para identificação, notificação e remediação, deverá ser observado o disposto no item VI do Anexo 1 (Plano de Exploração Portuária).
227	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	21. Revisão dos Parâmetros da Concessão	As consequências do não atingimento dos Indicadores de Desempenho por parte da Concessionária devem ser ajustadas no Contrato de Concessão. Explica-se. Nos termos do item IX, 3 do Anexo 1 do Contrato de Concessão, os Indicadores de Desempenho terão caráter equalizador, isto é, caso não seja alcançado o desempenho mínimo que se espera da Concessionária, haverá a aplicação de reajuste nas Tarifas Portuárias, a fim equilibrar o serviço prestado à remuneração deste. Considerando que o item 10.1.2.1 do Contrato de Concessão determina que a Concessionária deverá constituir uma subsidiária integral caso esta deseje explorar diretamente as áreas operacionais do Porto, existe claramente uma diferenciação dos papéis e responsabilidades da Concessionária enquanto gestora do Porto e enquanto Operador Portuário. Considerando, ainda, que a Concessionária não tem obrigação de manter operação própria, podendo constituir arrendamentos ou disponibilizar áreas públicas para a utilização direta de Operadores Portuários, existe a possibilidade de um cenário no qual a Concessionária não tenha nenhuma ingerência direta sobre as operações e consequentemente sobre o seu desempenho, o que pode impactar de forma negativa o cumprimento dos Indicadores de Desempenho. O cenário intermediário seria a condição mista em que a Concessionária, por meio da sua subsidiária integral, e os Operadores Portuários habilitados no Porto compartilhem a infraestrutura disponível, além daquelas arrendadas para uso exclusivo de outras empresas, de forma a haver tanto operações de terceiros quanto próprias da Concessionária. Tal fato é relevante, pois, o item 21.2 determina que os Parâmetros da Concessão serão revisados a cada 5 anos com base nos IQs (Indicador de Desempenho) e nas metodologias de cálculo dos Fatores Q e Fatores X. Dentre os Indicadores de Desempenho listados no Anexo 1 ao Contrato de Concessão está o indicador IQ que mede a eficiência operacional da prancha. O Apêndice A do Anexo 3 do Contrato de Concessão, detalha o método de cálculo do Fator Q como a somatória dos efeitos dos Indicadores de Desempenho - (O) propostos, que por sua vez, afeta o cálculo anual da Tarifa Teto Média TTM a ser adotada no próximo ano para a Tarifa de Infraestrutura de Acesso Aquaviário no Porto Organizado. A consideração do IQ - Indicador de Eficiência Operacional de Prancha no cálculo da TTM do ano seguinte tende a premiar a ineficiência dos operadores portuários e terminais arrendados, uma vez que quanto pior for o desempenho do ano anterior, menor será a Tarifa de Infraestrutura de Acesso Aquaviário no Porto Organizado. Por se tratar de importante indicador de desempenho de um Porto, mas por não haver qualquer tipo de ingerência do Concessionário sobre o desempenho dos operadores portuários e arrendatários, sugere-se que esse indicador seja mantido para efeito de controle do desempenho do Porto como um todo, mas seja revisado a metodologia de cálculo utilizada para a definição das TTM.	A ANTAQ agradece a contribuição e informa que o Concessionário pode exigir que o operador portuário cumpra requisitos mínimos de produtividade através do REP, de modo que não haja dupla penalização ao Concessionário caso o operador: i) nem cumpra a prancha exigida, e ii) por não cumprir a prancha mínima exigida, o Concessionário será penalizado em ter que cobrar tarifas menores (efeito do fator Q), o que beneficiaria o operador portuário apenas. Assim, a condição de exigência de condições e requisitos mínimos operacionais parece suficiente para mitigar tal possibilidade, não ensejando necessidade de revisão da fórmula do Fator Q.
228	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	24.3. Para a verificação do cumprimento dos IQs pela Concessionária, bem como para a apuração dos valores devidos pela Concessionária a título de Contribuição Variável, a ANTAQ poderá recorrer a serviço técnico de empresa especializada de auditoria indepe	Sugere-se alterar o item 24.3 conforme abaixo, para incluir o dever da ANTAQ de motivar suas decisões. 24.3. Para a verificação do cumprimento dos IQs pela Concessionária, bem como para a apuração dos valores devidos pela Concessionária a título de Contribuição Variável, a ANTAQ poderá recorrer a serviço técnico de empresa especializada de auditoria independente, a ser indicada, contratada e remunerada pela Concessionária, cabendo à ANTAQ o direito de veto na indicação realizada pela Concessionária, a ser exercido, mediante decisão motivada, única e exclusivamente no caso de a empresa de auditoria não reunir os requisitos técnicos para realização do trabalho.	A ANTAQ agradece a contribuição e informa que a sugestão não é acatada. A cláusula do contrato reflete entendimento da agência sobre o assunto, não cabendo restringir conforme proposto pela requerente.
229	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	25.5. A sanção de declaração de inidoneidade, que não terá vigência superior a 5 (cinco) anos, será aplicada à Concessionária se esta houver praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da execução do Contrato de Concessão.	Sugere-se alterar o item 25.5 conforme abaixo: 25.5. A sanção de declaração de inidoneidade, que não terá vigência superior a 5 (cinco) anos, será aplicada à Concessionária, após decisão irrecorrível proferida em processo conduzido com a observância dos princípios que normam a Administração Pública inclusive o devido processo legal, quando a Concessionária houver praticado dolosamente atos ilícitos visando frustrar os objetivos da execução do Contrato de Concessão	A ANTAQ agradece sua participação e informa que as penalidades previstas na minuta de contrato somente serão aplicadas após o devido processo administrativo, como de praxe, razão pela qual entende não ser necessária a alteração sugerida.
230	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	29. Intervenção	Quem pagará a indenização ao Estado pelos investimentos realizados ?	A ANTAQ agradece sua participação e informa que a discussão acerca de eventual indenização ao Estado de São Paulo ocorre de maneira paralela ao processo de desestatização do Porto de São Sebastião, não constituindo objeto desta Consulta Pública.
231	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	32.1.1. E assegurado à ANTAQ o acesso irrestrito e imediato ao sistema de controle patrimonial da Concessionária.	Sugere-se adequar a obrigação aos termos do artigo 4º, §§ 2º e 3º da Resolução ANTAQ nº 43/2021, conforme texto abaixo. A regulamentação não prevê a obrigação de permitir o acesso irrestrito e imediato ao sistema de controle patrimonial da Concessionária, revelando-se tal exigência demasiado rigorosa para a Concessionária: 32.1.1. A ANTAQ poderá solicitar, a qualquer tempo, o envio de dados mínimos ou complementares em relação ao sistema de controle patrimonial da Concessionária, na forma da regulamentação.	A ANTAQ agradece a contribuição e informa que a sugestão não é acatada. A cláusula do contrato reflete o texto da Resolução 43-ANTAQ.
232	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	32.2.5. Fica previamente autorizada, neste Contrato de Concessão, a realização de operações pela Concessionária envolvendo os Bens Reversíveis, dispensada a necessidade de anuência prévia específica pelo Poder Concedente, exceto nos seguintes casos: (i)	Essa Cláusula contraria o art. 30, parágrafo 1º da Resolução ANTAQ nº 43, de 2021. Ela será revisada ou mantida?	A ANTAQ agradece a contribuição e informa que a cláusula será revista para atender a Resolução 43-ANTAQ.
233	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	32.2.6. Os investimentos realizados pela Concessionária em Bens Reversíveis serão amortizados no Prazo da Concessão, nos termos da regulação vigente.	O item 32.2.6 do Contrato indica que os investimentos realizados serão amortizados no prazo da concessão. Eles serão amortizados integralmente? A amortização poderá ser realizada sobre a verba de fiscalização? Sobre quais valores os investimentos poderão ser amortizados?	A ANTAQ agradece a contribuição e informa que as premissas para depreciação e amortização apresentada nos estudos baseiam-se nas instruções e orientações do CPC, com especial destaque ao ICPC 01 e o OCPC 05, que versam sobre contratos de concessão. Em alinhamento a essas normas contábeis é previsto a amortização da totalidade do direito de exploração, representado pelo pagamento de outorga e afins ao longo do período de concessão. Já com relação à verba de fiscalização, cabe esclarecer que este é um encargo que é custo, não cabendo, portanto, discutir-se nesse caso sua amortização. Outros investimentos que cabem ser amortizados ao longo do contrato de concessão são aqueles realizados em bens vinculados ao contrato, ainda em observância às normas contábeis.
234	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	32.2.6. Os investimentos realizados pela Concessionária em Bens Reversíveis serão amortizados no Prazo da Concessão, nos termos da regulação vigente.	O item 7 c/c 9 da NOTA TÉCNICA Nº 24/2021/CGMC-SNPTA/DNOP/SNPTA abordam que a concessão favorece a maior liberdade para definição de todos os parâmetros do projeto de investimento, no entanto não vislumbramos quais os investimentos mínimos devem ser feitos pelo concessionário ou quando deve apresentar o Plano de investimentos e ainda, se este será dada ciência ao Poder Concedente ou dependerá de sua aprovação, haja vista que conforme item 32.2.6 do Contrato serão amortizados.	A ANTAQ agradece sua participação e informa que, considerando a projeção de demanda presente no estudo de mercado, não foram atribuídas ao futuro concessionário obrigações de investimentos em ampliação da infraestrutura portuária. Considerou-se ganhos de produtividade e maior mecanização das operações por parte dos operadores como forma de elevar a capacidade operacional sem a necessidade de expansão das instalações. Conforme tratado no item 11 do Contrato, a concessionária poderá apresentar ao Poder Concedente o Plano de Investimentos ao longo da vigência da Concessão por meio de Proposta Apoiada ou de inclusões que ensejem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Nos casos em que os investimentos sejam realizados exclusivamente às expensas do concessionário, situação na qual não haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, deve ele comunicar à ANTAQ e o Poder Concedente com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Ressalta-se, ainda, que está em estudos a obrigação de apresentação pelo licitante vencedor de um Plano Básico de Investimentos (PBI) com os investimentos pretendidos pelo concessionário em seu plano de exploração do Porto a ser aprovado pelo Poder concedente e executado pelo concessionário.

235	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	32.2.11. A Concessionária deverá observar, no que couber, os procedimentos e critérios para a reversibilidade, incorporação e desincorporação de Bens Reversíveis previstos na Resolução ANTAQ n.º 43/2021, e alterações subsequentes.	O item 32.2.11. do Contrato estabelece que a Concessionária deverá cumprir no que couber a Resolução ANTAQ n.º 43/2021, dessa forma a Concessionária precisará elaborar Plano de Aplicação de Recursos?	A ANTAQ agradece a contribuição e informa que no que tange à desincorporação dos bens, a concessionária deverá elaborar Plano de Aplicação de Recursos somente para os casos daqueles bens considerados reversíveis.
236	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	33. Consulta aos Usuários	A obrigação é demasiadamente onerosa para a Concessionária. A imposição do dever, por exemplo, de consultar os usuários em relação a qualquer alteração ou atualização do PDZ e do REP podem acabar atrapalhando os trabalhos da Concessionária. Sugere-se a exclusão do item 33 do Contrato de Concessão como um todo, ou, ao menos, a sua relativização, para constar não como um dever mas, sim, uma faculdade, conforme redação a seguir: 33.1. A Concessionária poderá, com vistas a induzir efetiva cooperação e compartilhamento de informações entre Concessionária e partes interessadas relevantes, promovendo acordos e soluções negociadas, consultar os Usuários em relação: 33.1.1. Propostas para cumprimento das obrigações previstas no Anexo 1, em particular no que se refere aos projetos de investimentos e à elaboração de alteração ou atualização do PDZ e do REP; 33.1.2. Propostas para a remuneração pelas Atividades desempenhadas pela Concessionária; e 33.1.3. Propostas de tarifação. 33.2. O objetivo das consultas é induzir efetiva cooperação e compartilhamento de informações entre Concessionária e partes interessadas relevantes, promovendo acordos e soluções negociadas.	A ANTAQ agradece sua contribuição e informa que não será acatada, porquanto a consulta aos usuários se afigura como meio adequado para garantir o compartilhamento de informações relevantes e a cooperação entre os envolvidos.
237	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	33.1. A Concessionária deverá consultar os Usuários em relação, pelo menos, ao seguinte:	CONSULTA AOS USUÁRIOS O item 33.1 do contrato de concessão impõe ao concessionário o dever de consultar os usuários, em 3 hipóteses. Destacam-se, pela maior relevância, aquelas colocadas no item 33.1.1 - referentes aos projetos de investimentos e à elaboração de alteração ou atualização do PDZ e do REP ; e item 33.1.3 - referentes às propostas de tarifação. Em razão da possibilidade da exploração direta pelo concessionário da atividade portuária, em respeito à segurança econômica e jurídica dos operadores portuários operantes hoje junto ao porto público e demais usuários interessados na exploração portuária, e em atenção às boas práticas concorrenciais, sugere-se seja imposto previamente ao concessionário as formas de promoção desta consulta aos usuários, para que na prática seja efetivamente cumprida - a bom termo e tempo - a participação dos interessados. Essa imposição poderia estar expressa no contrato de concessão e/ou também através da inclusão no Código de Conduta a ser elaborado, com a forma e periodicidade destas consultas, assim como prazo para análise e critérios das decisões a serem adotadas.	A ANTAQ agradece sua contribuição e informa que não será acatada, porquanto, embora a Concessionária seja obrigada a realizar a consulta aos usuários nas hipóteses previstas no Contrato de Concessão, deve haver flexibilidade para que, dentro dos parâmetros estipulados no Contrato, a Concessionária possa adotar modelos ou práticas que entender pertinentes, sem prejuízo de que a ANTAQ, posteriormente, venha a regulamentar um modelo específico de consulta, caso se mostre necessário.
238	Minuta de Contrato de Concessão	Porto de São Sebastião	33.1. A Concessionária deverá consultar os Usuários em relação, pelo menos, ao seguinte:	O item 33.1 do contrato de concessão impõe ao concessionário o dever de consultar os usuários, em 3 hipóteses. O item 33.1.1 - referente aos projetos de investimentos e à elaboração de alteração ou atualização do PDZ e do REP, e item 33.1.3 - referente às propostas de tarifação - são de extrema importância. Dado ao fato da concessão permitir ao concessionário a exploração direta da atividade portuária, necessário respeitar as boas práticas concorrenciais, afastando-se qualquer privilégio ao concessionário em detrimento aos usuários. Desta forma, sugere-se que o contrato de concessão preveja expressamente forma, requisitos e periodicidade das consultas aos usuários e ao CAP, assim como prazo para análise e critérios das decisões a serem adotadas por eles, seja para alterações do PDZ, REP ou tarifas, evitando-se, assim, práticas abusivas.	A ANTAQ agradece sua contribuição e informa que não será acatada, porquanto, embora a Concessionária seja obrigada a realizar a consulta aos usuários nas hipóteses previstas no Contrato de Concessão, deve haver flexibilidade para que, dentro dos parâmetros estipulados no Contrato, a Concessionária possa adotar modelos ou práticas que entender pertinentes, sem prejuízo de que a ANTAQ, posteriormente, venha a regulamentar um modelo específico de consulta, caso se mostre necessário. Vale destacar que a Portaria 245/2013-SEP prevê que a Autoridade Portuária explicito no REP os meios para que os usuários e o público em geral possam apresentar sugestões de melhoria e revisão.
240	Anexo 10 - Minuta do Edital	Porto de São Sebastião	Todo o documento.	- O OBJETO da licitação é: "Concessão dos serviços públicos de administração do Porto Organizado e a exploração direta e indireta das instalações portuárias nele existentes" (1.4). Ou seja, limitado e específico para o PSS. - A CONTRIBUIÇÃO é no sentido de que no OBJETO seja ajustado, ampliado, e passe a incluir algo como: "... juntamente com uma área de xxx m2 no Vale do Paraíba, base de uma PLATAFORMA LOGÍSTICA TETRAMODAL", envolvendo (porto + rodovia + ferrovia + aeroporto). - Para tanto: a) O processo licitatório que a PMSJC está conduzindo, por delegação da união, para concessão do aeroporto seria suspenso; b) A obrigação de um ramal ferroviário até o site escolhido seria incluído nas obrigações da renovação antecipada da concessão da MRS; c) E os 3 processos seriam aglutinados. - A JUSTIFICATIVA/FUNDAMENTAÇÃO estão no artigo disponível em: https://www.agenciainfra.com/blog/infradebate-cavalo-arreada-passa-pelo-porto-de-sao-sebastiao/ .	ANTAQ agradece sua participação e informa que esse assunto não constitui objeto desta consulta pública. Em que pese essa sugestão não ter sido analisada no âmbito do projeto de concessão do Porto, ressalta-se que esse tipo de arranjo pode ser viabilizado pelo futuro concessionário e os outros agentes que irão assumir as demais infraestrutura na busca de uma maior integração.

